



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**BIANCA SENS DOS SANTOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE INTERNET**

Florianópolis

2013



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**BIANCA SENS DOS SANTOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE INTERNET**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Luiz Gustavo Lovato, Msc.

Florianópolis

2013

BIANCA SENS DOS SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE INTERNET**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 05 de junho de 2013.

---

Prof. Luiz Gustavo Lovato, MSc.

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE INTERNET**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 05 de junho de 2013.

---

**BIANCA SENS DOS SANTOS**

Aos meus queridos pais, Evanir Cecília e Trindade dos Santos, por todo amor e carinho que sempre me proporcionaram.

Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos. (Fernando Pessoa)

## RESUMO

O tema do presente trabalho versa sobre a responsabilidade civil de provedores de Internet, mais especificamente sobre os provedores de *backbone*, de acesso, de hospedagem e de conteúdo. A Internet é hoje um dos principais meios de comunicação, sendo utilizada para a troca de informações, entretenimento, execução de negócios, aquisição de produtos e serviços etc. Nesse contexto, surge também o impacto do uso dessa ferramenta sobre os tradicionais valores, tais como a liberdade, a privacidade e relações consumeristas. Pela pesquisa, analisando as atividades realizadas pelos provedores de Internet, pretendeu-se verificar responsabilidade civil pelos danos causados por ilícitos praticados por seus próprios atos, bem como por atos de seus usuários e de terceiros que, ao utilizar os serviços dos provedores, venham a causar danos a outrem. A partir da apreciação conjunta de doutrina e jurisprudências e com base, principalmente, nos ordenamentos jurídicos constantes no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, dada a inexistência de orientação legislativa específica sobre a matéria, conclui-se que a responsabilidade civil dos provedores de Internet por seus próprios atos decorre da natureza da atividade por eles exercida e das cláusulas contratuais estabelecidas entre eles e seus consumidores ou tomadores de serviço. Nesses casos, a reparação dos danos causados funda-se nos princípios estabelecidos pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, imputando-se aos provedores a responsabilidade civil objetiva. Quanto aos danos causados por seus usuários ou por terceiros, a responsabilidade civil dos provedores dependerá também da natureza da atividade por eles exercida, do dever jurídico violado e do controle exercido pelo provedor sobre o conteúdo veiculado na Internet. Via de regra, os provedores de Internet não assumem a responsabilidade pelos danos causados por seus usuários ou terceiros, pois a fiscalização do conteúdo não é atividade inerente aos serviços por eles prestados. No entanto, se notificados acerca do conteúdo ilícito e não tomarem providências para removê-lo ou cessar o acesso do usuário que esteja utilizando os serviços de conexão para praticar o ato ilícito, terão responsabilidade subjetiva baseada em tal omissão. Especificamente em relação ao provedor de conteúdo, detendo este poder de controle sobre o material divulgado, responderá de forma solidária com autor da informação, efetivo causador do dano. Não havendo este controle, haverá responsabilidade se, tendo conhecimento do ilícito praticado, deixar o provedor de bloquear o acesso ao conteúdo danoso disponibilizado. Nesses casos, o provedor terá responsabilidade subjetiva e responderá solidariamente com o autor do dano.

**Palavras-chave:** Provedores de Internet. Responsabilidade Civil. Responsabilidade objetiva e subjetiva. Ato ilícito.

## ABSTRACT

The theme of this graduation thesis deals with the liability of Internet Service Providers, more specifically on the backbone, access, hosting and content providers. The Internet is nowadays the most expressive mean of communication, being used for the exchange of information, entertainment, business, acquisition of products and services etc. Consequently, there is also an increase on the impact of the use of this tool on the traditional values, such as freedom, privacy and consumer relations. For this research, analyzing the activities of the ISPs, it was sought to verify liability for damage caused by their own unlawful acts, as well as acts of their users and third parties. From the joint examination of doctrine and jurisprudence and based mainly on legal rules contained in the Civil Code and Code of Consumer Protection, in the absence of specific legislative guidance on the matter, it is concluded that the liability of providers Internet for their own actions depends of the nature of the activity performed by them and of the contractual rules established between them and their customers or borrowers service. In such cases, the repair of damage is based on the principles established by the Civil Code and Code of Consumer Protection, imputing up to providers the objective liability. As a rule, Internet providers do not take responsibility for damage caused by their users or third parties, because the inspection of the content is not an activity inherent to the services they provide. However, if notified of the illegal content and do not take steps to remove or terminate the user who is using the services of connection to practice tort, the liability will be subjective based on such failure. Specifically in relation to the content provider, if this provider has control over the material disclosed the liability will be solidarity with author information. If there is no control, there is no liability of the provider, unless, having knowledge of the offense committed, fail to block access to harmful content available. In such cases, the provider will have subjective and solidarity liability with the perpetrator.

**Keywords:** Internet Providers. Civil liability. Objective and subjective liability. Unlawful act.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações  
CETIC.br – Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação  
CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
Des. – Desembargador  
DNS – *Domain Name System* (sistema de nome de domínio)  
IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística  
IP – *Internet Protocol*(protocolo de Internet)  
ISP – *Internet Service Provider* (provedor de serviço de Internet)  
j. – julgado  
LAN – *Local Area Networks*(rede de área local)  
MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia  
Min. – Ministro  
NAPs–*Network Access Points* (pontos de acesso à rede)  
NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR  
RNP – Rede Nacional de Ensino e Pesquisa  
Sepin/MCT – Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TCP/IP – Protocolo de Controle de Transmissão; Protocolo de Internet  
TJMG– Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
WAN –*WideAreaNetwoks*(rede de área alargada ou rede de longa distância)  
www–*World Wide Web* (rede global)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>INTERNET</b> .....	<b>12</b>
2.1	A INTERNET NO BRASIL.....	12
2.2	CONCEITO E FUNCIONAMENTO .....	15
2.3	PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET .....	18
2.3.1	Provedores de <i>backbone</i> .....	19
2.3.2	Provedores de acesso .....	20
2.3.3	Provedores de hospedagem.....	21
2.3.4	Provedores de conteúdo .....	22
<b>3</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>24</b>
3.1	Conceito e funções da responsabilidade civil.....	24
3.2	Atos ilícitos.....	30
3.3	Pressupostos da responsabilidade civil.....	37
3.3.1	Conduta voluntária.....	37
3.3.2	Nexo de causalidade.....	38
3.3.3	Dano .....	39
3.3.4	Culpa lato sensu .....	43
3.4	Espécies da responsabilidade civil .....	45
3.4.1	Responsabilidade civil subjetiva e objetiva .....	45
3.4.2	Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	47
3.5	Responsabilidade civil nas relações de consumo .....	48
3.6	Excludentes da responsabilidade civil.....	51
<b>4</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET</b> .....	<b>53</b>
4.1	Responsabilidade civil do provedor de <i>backbone</i> .....	55
4.2	Responsabilidade civil do provedor de acesso .....	59
4.3	Responsabilidade civil do provedor de hospedagem .....	63
4.4	Responsabilidade civil do provedor de conteúdo .....	69
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>77</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Internet é um sistema global de rede de computadores. As redes que a formam estão interligadas por um conjunto de protocolos de comunicação que permite o intercâmbio de informações de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras entre máquinas conectadas à rede, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento. (CORRÊA, 2000).

A utilização da ampla variedade de recursos e serviços encontrados na Internet é intermediada pelos chamados provedores – empresas especializadas no provimento de sua conectividade, hospedagem de sites, publicação de informações e disponibilização de conteúdos multimídia.

A exploração dessa tecnologia ocasionou uma explosão da comunicação e da transmissão de informações, estabelecendo-se uma sociedade mais dinâmica e propiciando a todos um acesso irrestrito de conhecimento. (ISAGUIRRE, 2002).

A Internet é hoje utilizada para a comunicação, informação, entretenimento, execução de negócios, aquisição de produtos e serviços etc. Com isso, criam-se novos problemas sobre os tradicionais valores, tais como a liberdade, a privacidade, bem como sobre as relações consumeristas. (CORRÊA, 2000). As relações jurídicas estabelecidas em âmbito virtual não estão, portanto, livres de causar danos aos seus usuários ou a terceiros. Causado o dano, deve-se garantir ao lesado sua efetiva reparação. (DALL'AGNOL, 2009).

O fenômeno da Internet pode ser comprovado estatisticamente. No Brasil, o número de pessoas com acesso à Internet atingiu, no segundo semestre de 2012, o patamar de 83,4 milhões – cerca de 43% da população brasileira, considerando todos os ambientes de acesso à internet (domicílios, trabalho, escolas, *lan houses* e outros locais). (IBOPE, 2013).

Neste contexto, muito se tem indagado acerca das relações jurídicas estabelecidas virtualmente. Há de se delimitar os direitos e obrigações dos sujeitos de direito envolvidos nessas relações, em especial dos provedores de Internet, produzindo-se reflexões jurídicas abrangentes e sistemáticas, tencionando resolver a problemática surgida com o advento da Internet. (PINTO, 2001, p. 2). A resposta para essa indagação requer, dos aplicadores do Direito, “um paciente e constante acompanhamento das inevitáveis e cada vez mais autônomas evoluções da tecnologia, já que, exatamente em razão dessas inovações, a função humanizadora do Direito torna-se ainda mais necessária”. (VASI WERNER, 2007).

A escolha do tema Responsabilidade Civil de Provedores de Internet se justifica pela atualidade e importância que o assunto vem demonstrando ao ramo do Direito, mais

especificamente, ao Direito Civil. Não se pretende, contudo, esgotar o tema, pois, considerando a complexidade do assunto, uma análise pormenorizada de todos os aspectos envolvidos ultrapassaria a limitação do número de páginas estabelecido para um Trabalho de Conclusão de Curso, bem como, o tempo necessário ao desenvolvimento do trabalho.

Sob essa perspectiva, o objeto específico deste trabalho é analisar, com base na doutrina, jurisprudências e legislação, a responsabilidade civil dos provedores de Internet, em especial dos provedores de *backbone*, de acesso, de hospedagem e de conteúdo e informação, por atos ilícitos por eles praticados ou, ainda, por atos praticados por seus usuários ou terceiros.

Para a consecução do objetivo pretendido, o trabalho foi dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro e o último a Introdução e Conclusão, respectivamente, conforme as regras metodológicas adotadas pela Instituição.

No segundo capítulo, far-se-á uma abordagem acerca da história da Internet no Brasil, seu conceito e funcionamento. Além disso, esse capítulo abordará as espécies de provedores de serviço de Internet, as funções exercidas por cada um deles, bem como, a relação com seus usuários.

No capítulo seguinte, serão expostas algumas noções e conceitos relativos à responsabilidade civil, examinando-se suas funções e os pressupostos necessários à configuração das modalidades objetiva e subjetiva, bem como, suas excludentes.

No quarto e último capítulo, será analisada a responsabilidade aplicável aos provedores de Internet – se objetiva ou subjetiva – por atos por eles praticados e por atos praticados por seus usuários ou terceiros, verificando-se, paralelamente, a tendência jurisprudencial pertinente à matéria.

Quanto à metodologia empregada neste trabalho, utilizou-se o método de construção de conhecimento dedutivo, partindo-se da pesquisa sobre a natureza das atividades desenvolvidas pelos provedores de Internet, das relações estabelecidas entre estes e seus usuários e dos conhecimentos consolidados acerca da responsabilidade civil, para, então, se chegar a uma análise final. O tema foi exposto, portanto, do modo mais abrangente ao mais específico.

Quanto ao método de pesquisa, este trabalho foi realizado de forma exploratória, com levantamento bibliográfico e documental sobre o assunto, baseado na legislação vigente, doutrinas, artigos e jurisprudências, a fim de se desenvolver uma construção lógica e estimular a compreensão do assunto.

## 2 INTERNET

No presente capítulo será abordado brevemente o histórico da Internet no Brasil e o seu desenvolvimento ao longo destes anos, bem como seu conceito e o funcionamento da rede mundial de computadores. Em seguida, serão estudados os diferentes tipos de provedores de serviço de Internet, a fim de melhor compreender a relação estabelecida entre esses fornecedores de serviços e seus usuários.

### 2.1 A INTERNET NO BRASIL

No contexto mundial, a Internet surgiu através do Projeto ARPANet, idealizado pela Agência de Pesquisa em Projetos Avançados - ARPA (*Advanced Research Projects Agency*), ligada ao Departamento de Defesa norte-americano, que, em 1969, durante a Guerra Fria, temendo que um ataque nuclear russo interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos, elaborou um sistema de telecomunicações que permitia o deslocamento rápido de informações de um computador para outro. (ISAGUIRE, 2002; PAESANI, 2000).

A solução encontrada foi a criação de pequenas redes locais, conhecidas como LANs (*Local Area Networks*<sup>1</sup>), posicionadas em lugares estratégicos do país e coligadas por meios de redes de telecomunicações geográficas (WAN<sup>2</sup>). Caso uma cidade norte-americana fosse destruída por um ataque nuclear, essa rede de redes conexas – a Internet – garantiria a comunicação entre as remanescentes cidades coligadas. (PAESANI, 2000).

Com o fim da Guerra Fria, os militares repassaram a tecnologia às universidades americanas que passaram a utilizá-la apenas para troca de pesquisas e trabalhos acadêmicos. (ISAGUIRE, 2002).

No Brasil, no entanto, a Internet chegou apenas no final da década de 1980, como desdobramento da colaboração acadêmica entre instituições de pesquisa e universidades brasileiras e norte-americanas, através da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa<sup>3</sup> (RNP), criada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. (ANTÔNIO, 2009).

---

<sup>1</sup> LAN (*Local Area Networks*) – também designadas de redes locais; é o tipo de rede mais comum, uma vez que permite interligar computadores, servidores e outros equipamentos de rede, numa área geográfica limitada (exemplo, sala de aula, casa, espaço Internet etc.).

<sup>2</sup> WAN (*Wide Area Networks*) – permitem a interligação de redes locais, metropolitanas e equipamentos de rede, numa grande área geográfica (exemplo, país, continente etc.).

<sup>3</sup> A Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), criada em setembro de 1989 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), é um Programa Prioritário de Informática da Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia (Sepin/MCT). Este programa prevê a manutenção de uma rede acadêmica nacional que seja, ao mesmo tempo, uma infraestrutura de alto desempenho para comunicação entre instituições

Segundo Demi Getschko (2009 apud LUCERO, 2009, p. 69),

a história da Internet no Brasil começou [...] quando uma conexão internacional dedicada e perene ligou a então ainda incipiente iniciativa brasileira de redes acadêmicas ao mundo. Seus primeiros usuários, pesquisadores, alunos e professores, tiveram acesso à maravilha do correio eletrônico, a bases de dados no exterior e, mesmo, ao acesso à rede mundial de computadores. Não era, ainda, a Internet. A essa só nos conectamos em 1991, ainda sem saber da magnitude do impacto que estava por vir.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XI, dispunha, até meados de 1990, o seguinte:

Art. 21. Compete à União: [...] XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União. (BRASIL, 1988)

A União detinha, até então, o monopólio estatal para a exploração de serviços de telecomunicações, o que significava, na prática, a proibição da montagem e operação de redes de dados por outros agentes da iniciativa privada.

No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.1995, passou-se a permitir a exploração dos serviços mediante concessão à iniciativa privada, sob a supervisão de um órgão regulamentador que seria criado, em 1997, para este fim – a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL<sup>4</sup>, 1995).

Em 1995, a Internet deixou, portanto, de ser restrita ao meio acadêmico para se tornar disponível a todos os setores da sociedade. Com essa abertura, o governo brasileiro demonstrou sua preocupação em deixar sob a iniciativa privada os serviços de internet no país, adotando assim uma política de não-intervenção nas relações usuário-provedor. (LEONARDI, 2005). É o que consta em Nota Conjunta emitida, em maio de 1995, pelo Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia:

---

de ensino e de pesquisa e um laboratório para testes e desenvolvimento de aplicações e tecnologias de rede avançadas.

<sup>4</sup> Para tornar efetiva a participação da Sociedade nas decisões envolvendo a implantação, administração e uso da Internet, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação constituíram, de forma conjunta, o Comitê Gestor da Internet, em maio de 1995. O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) foi criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995 e alterada pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, para coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados.

[...] 1.2 O provimento de serviços comerciais de Internet ao público em geral deve ser realizado, preferencialmente, pela iniciativa privada. 1.3 O Governo estimulará o surgimento no país de provedores privados de serviços Internet, de portes variados, ofertando ampla gama de opções e facilidades, visando ao atendimento das necessidades dos diversos segmentos da sociedade. 1.4 A participação das empresas e órgãos públicos no provimento de serviços Internet dar-se-á de forma complementar à participação da iniciativa privada, e limitar-se-á às situações onde seja necessária a presença do setor público para estimular ou induzir o surgimento de provedores e usuários. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 199).

À época que foi redigido esse documento, existia o temor de que a Internet não se desenvolvesse no Brasil. "Não se imaginava que a rede viria a crescer de forma tão vertiginosa e que fosse utilizada para tantos fins originalmente não planejados". (LEONARDI, 2005).

A partir de 1995, o número de *hosts* (computadores ligados à rede) no Brasil não parou de crescer. Hoje o país ocupa a 4ª posição no ranking mundial em número de *hosts*, ficando atrás dos EUA, Japão e Itália. Em janeiro 1995, havia apenas 800 *hosts*. Em junho de 2011, esse número superou 22 milhões. (CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO<sup>5</sup>, 2013).

Segundo dados do IBOPE *Nielsen Online*, em setembro de 2012, o número de pessoas com acesso à rede em casa ou no local de trabalho no Brasil era de aproximadamente 71 milhões. Quando considerados todos os ambientes de acesso à internet (domicílios, trabalho, escolas, *lan houses* e outros locais), o número de usuários atingiu 83,4 milhões de pessoas no segundo trimestre de 2012. (IBOPE, 2013). O Brasil ocupa hoje a 5ª posição mundial em número de usuários. (E-COMMEERCE.ORG, 2013).

O Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação – Cetic.br – aponta, ainda, em suas pesquisas que 48% da população brasileira acessou à internet entre novembro de 2011 a janeiro de 2012, sendo que em 66% dos casos a frequência de acesso foi diária. Nesse período, 69% dos indivíduos que utilizaram a internet o fizeram para participar de sites de relacionamento, como o Orkut, Facebook e LinkedIn, e 15% para criar ou atualizar blogs e/ou páginas na Internet. (CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO, 2013).

---

<sup>5</sup> Criado em 2005, o Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (CETIC.br) é o departamento do NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR) responsável pela coordenação e publicação de pesquisas sobre a disponibilidade e uso da Internet no Brasil. Esses estudos são referência para a elaboração de políticas públicas que garantam o acesso da população às Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs), assim como para monitorar e avaliar o impacto socioeconômico das TICs.

Com relação ao comércio eletrônico, em 2012, 43% dos usuários efetuaram transações comerciais pela rede, representando um faturamento médio de 22,5 bilhões de reais. (E-COMMERCE.ORG, 2013) Estudos relatam, no entanto, que 14% dos indivíduos que efetivaram compras de produtos ou serviços virtualmente tiveram algum tipo de problema. (CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO, 2013).

Vê-se que a Internet é utilizada, então, para comprar, vender, oferecer toda espécie de serviço, trocar correspondências e informações. Tudo isso de forma rápida, há pouco tempo sequer imaginável, e barata, já que os custos de manutenção de *sites*, páginas e correios são muito inferiores aos de uma empresa do mundo físico, não virtual. Com isso, novos problemas surgem também a cada minuto, devendo ser enfrentados com rapidez e bom senso, visando à proteção dos indivíduos que fazem parte desta nova comunidade. (VASCONCELOS, 2006).

## 2.2 CONCEITO E FUNCIONAMENTO

Inúmeros são os conceitos formulados sobre a Internet, tornando-se inviável relacionar todos. Em síntese, a Internet (*Inter* – entre; *net* – redes) é a maior ligação entre redes de computadores do mundo, contando, hoje, com cerca de um bilhão de computadores conectados. (ANTÔNIO, 2009).

Em Nota Conjunta emitida pelo Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia, a Internet é definida como um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial, através da qual estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da sociedade. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 1995).

A Agência Nacional de Telecomunicações (1995), por meio da Norma n. 004/1995, aprovada pela Portaria n. 148, de 31.05.1995, do Ministério das Comunicações, define Internet como nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores.

Por rede de computadores, entende-se uma estrutura física e lógica que permite a conexão entre vários computadores com a finalidade de trocarem informações entre si. (ANTÔNIO, 2009).



Segundo González (2000), citado por Leonardi (2005, p. 5),

A Internet não é uma entidade física ou tangível, mas sim uma rede gigante que interconecta inúmeros pequenos grupos de redes de usuários conectados por sua vez entre si. É, portanto, uma rede de redes. Algumas das redes são fechadas, isto é, não interconectadas com outras redes ou usuários. A maior parte das redes, no entanto, está conectada através de redes que, por sua vez, estão conectadas a outras redes, de maneira que permitam a cada um dos usuários de qualquer delas comunicar-se com usuários de quaisquer outras redes do sistema. Esta rede global de usuários e redes de usuários vinculados é conhecida como Internet.

Embora o conceito de Internet pareça simples, a estrutura que forma a Internet é bastante complexa. De acordo com o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia, em Nota Conjunta emitida em maio de 1995,

A Internet é organizada na forma de espinhas dorsais *backbones*, que são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade. Interligadas às espinhas dorsais de âmbito nacional, haverá espinhas dorsais de abrangência regional, estadual ou metropolitana, que possibilitarão a interiorização da Internet no País. Conectados às espinhas dorsais, estarão os provedores de acesso ou informações, que são os efetivos prestadores de serviços aos usuários finais da Internet, que os acessam tipicamente através do serviço telefônico. Poderão existir no país várias espinhas dorsais Internet independentes, de âmbito nacional ou não, sob a responsabilidade de diversas entidades, inclusive sob controle da iniciativa privada. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 1995).

Assim, pode-se afirmar que cada país participante da Internet possui estruturas principais de rede, as espinhas dorsais, também chamadas de provedores *backbones*, as quais se interligam inúmeras outras redes. Os *backbones* nacionais são conectados entre si aos de outros países, formando, assim, a enorme rede mundial. Existem, ainda, as redes não comerciais, das quais fazem parte as universidades, centros de pesquisa e entidades educacionais, e redes comerciais, mantidas por empresas de telecomunicações e informática, que prestam serviços de conectividade aos seus clientes. (VASCONCELOS, 2006).

O *backbone*, ou espinha dorsal, representa a estrutura principal de uma rede de computadores. Consiste em estruturas físicas (cabos, satélites, roteadores, servidores, modems) pelos quais trafega a quase totalidade dos dados transmitidos através da Internet. (ANTÔNIO, 2009).

Segundo a Rede Nacional de Pesquisa (1996), um *backbone* opera vendendo acesso a outras empresas – os provedores de acesso, que farão a revenda de acesso para os usuários finais ou simplesmente utilizarão a rede para fins institucionais internos. Estas estruturas são disponibilizadas, usualmente a título oneroso, aos provedores de acesso e

hospedagem, o que demonstra sua fundamental importância para o funcionamento da Internet dentro do país.

Nos ensinamentos de Marcel Leonardi (2005, p. 5),

Cada computador conectado à Internet é parte de uma rede. Quando um usuário doméstico utiliza a rede através de seu provedor de acesso, seu computador conecta-se à rede daquele provedor. Este, por sua vez, conecta-se a uma rede ainda maior e passa a fazer parte desta, e assim sucessivamente, possibilitando o acesso, dentro de certas condições, a qualquer outro computador conectado à Internet.

As várias redes existentes são conectadas entre si através dos pontos de acesso à rede, também conhecidos como NAPs (*network access points*), cuja função é possibilitar a comunicação entre computadores que não fazem parte de uma mesma rede, transmitindo os dados de uma rede para outra. (LEONARDI, 2005).

O tráfego de informações entre redes de computadores distintas é controlado por equipamentos chamados roteadores. (ANTÔNIO, 2009). Esse equipamento permite a conexão entre as redes, transmitindo informações de uma para outra e impedindo, ao mesmo tempo, que o tráfego de uma rede chegue desnecessariamente à outra. (LEONARDI, 2005).

A transmissão de dados só é possível graças à linguagem, ou conjunto de protocolos, conhecida como TCP/IP – Protocolo de Controle de Transmissão/ Protocolo de Internet, a qual "permite que diferentes computadores se comuniquem entre si, bastando, para tanto, que transmitam as informações através de tal linguagem, utilizando pacote de dados". (ANTÔNIO, 2009; LEONARDI, 2005).

De acordo com Marcel Leonardi (2005, p. 7),

O Protocolo de Controle de Transmissão (TCP) divide os dados a serem transmitidos em pequenos pedaços chamados pacotes e, após efetuada a transmissão, reúne esses pacotes para formar novamente os dados originalmente transmitidos.

O Protocolo de Internet (IP), por sua vez, tem como funções endereçar as estações de origem e destino e rotear as mensagens entre elas. Cada pacote IP contém, entre outras, as seguintes informações: endereço IP de destino, que determina a máquina (ou estação) destinatária do pacote, e endereço IP de origem, que indica qual a máquina remete o pacote. O endereço IP é o endereço numérico que identifica qualquer conexão feita a uma estrutura de inter-redes. Se um computador não possuir esse endereço, fica impossibilitado de enviar ou receber pacotes, não conseguindo se conectar à rede. (ANTÔNIO, 2009).

Inicialmente, a única forma de se conectar a um computador era conhecendo o seu número de IP. Com o crescimento da rede mundial, isto se tornou impossível. Hoje, toda vez que se requisita uma informação através de um endereço textual, o sistema procura, primeiramente, um servidor de DNS (*Domain Name System*) para saber qual o número de IP aquele endereço textual corresponde, para, então, transmitir os dados requisitados pelo outro computador. A função do servidor DNS é, portanto, converter os endereços textuais, também conhecidos como nomes de domínio, em números de IP, para a transmissão de dados entre determinados computadores. (LEONARDI, 2005).

Os dados que trafegam pela rede são armazenados em servidores.

Quando um usuário acessa um determinado *web site*, seu computador funciona como um cliente, que obtém dados do servidor onde está armazenado aquele *web site* – computadores clientes sempre acessam os servidores com objetivos específicos e, desta forma, suas requisições são atendidas pelo programa de computador pertinente localizado no servidor, e não nos demais. (LEONARDI, 2005, p. 9).

Como se pode notar, o funcionamento da Internet estabelece um vínculo através da prestação de serviços do servidor aos computadores clientes, o qual resulta em uma relação jurídica. Esse vínculo ocorre porque a interface e interatividade das redes possibilitam o cruzamento das vontades das partes, subjacentes e associadas respectivamente aos computadores servidor e cliente. (VASCONCELOS, 2006).

### 2.3 PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET

Provedores de serviços de Internet são pessoas jurídicas que se mantêm constantemente conectadas à estrutura da Internet, fornecendo serviços relacionados ao seu funcionamento da Internet ou por meio dela. (ANTÔNIO, 2009).

Os provedores de serviços de Internet podem ser constituídos como sociedade simples, sendo-lhes exigido, portanto, registro apenas no cartório civil de pessoas jurídicas, ou como sociedade empresarial, com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Código Civil, art. 967). (CASTRO FILHO, 2005). Ressalta-se que, sob a égide do Código Civil de 2002, só podem ser considerados não-empresários aqueles que exercem profissão de natureza científica, intelectual, artística ou literária. Destarte, as sociedades criadas com o objetivo de prestar serviços de provimento na rede global de computadores, em qualquer uma

de suas modalidades, deverão ser registradas como empresas, sendo a sociedade limitada a mais comum.

A importância da distinção entre os diferentes tipos de provedores de serviço de Internet se justifica porque irá interferir no modo de configuração da responsabilidade civil aplicável a cada uma das espécies. Isto porque conforme a atuação própria do provedor de serviço se define o poder que este possui para evitar danos de diversas espécies por suas próprias ações e/ou pelas ações de terceiros. (SANTOS, 2011).

De acordo com Marcel Leonardi (2005, p. 19),

É comum a confusão entre provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem, provedores de conteúdo e provedores de informação, atividades completamente distintas que podem ser prestada por uma mesma empresa a um mesmo usuário ou por diversas empresas, separadamente. Provedor de Serviços de Internet é o gênero do qual as demais categorias [...] são espécies. A confusão é comum em razão de boa parte dos principais provedores de serviços de Internet funcionarem como provedores de informação, conteúdo, hospedagem, acesso e correio eletrônico.

A diferença conceitual entre os vários tipos de provedores é, no entanto, "de fundamental importância para a compreensão da responsabilidade civil de tais empresas, variável conforme a atividade específica exercida". (LEONARDI, 2005).

### **2.3.1 Provedores de *backbone***

O provedor *backbone*, ou "espinha dorsal", é a pessoa jurídica que representa a estrutura principal de uma rede de computadores. É formada por estruturas físicas, pelas quais trafega a quase totalidade de informações transmitidas pela Internet. Usualmente são disponibilizadas a título oneroso aos provedores de acesso e hospedagem ou, ainda, para empresas que a utilizam para fins institucionais internos. (ANTÔNIO, 2009; LEONARDI, 2005).

O provedor de *backbone* presta serviços aos provedores de acesso e hospedagem; estes, por sua vez, agem como intermediários, revendendo essa conectividade à Internet a terceiros, que são os destinatários finais desse serviço. (ANTÔNIO, 2009).

A Nota Conjunta emitida Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia dispôs que é facultada aos provedores de acesso ou de informações a escolha da espinha dorsal a qual se conectarão. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 1995). Nada impede, entretanto, que determinada empresa interessada em prover acesso a

usuários finais opere seu próprio *backbone*. Como os investimentos para operar esse tipo de provedor são altíssimos, o mais comum é utilizar-se de serviços de *backbone* de um provedor específico. (LEONARDI, 2005).

O usuário final que se utiliza dos serviços prestados por um provedor de acesso para se conectar à Internet ou que armazena arquivos em servidores de provedores de hospedagem, não podem ser considerados consumidores em relação ao provedor de *backbone*, pois não têm relação jurídica direta com esse provedor, sequer conhecendo, em regra, a quais estruturas os provedores de acesso e de hospedagem estão conectados. (LEONARDI, 2005).

### 2.3.2 Provedores de acesso

O usuário comum de Internet a utiliza por intermédio de provedor de acesso – pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitem o acesso de seus consumidores à Internet. Normalmente os provedores de acesso dispõem de uma conexão a um provedor *backbone*. Podem, no entanto, também operar sua própria infraestrutura para conexão direta, porém esta é uma situação mais rara, devido aos altos custos de estabelecimento e manutenção de uma conexão direta. (LEONARDI, 2005).

Segundo Fernando Antônio de Vasconcelos (2006, p. 66),

[...] provedor de acesso é a instituição que se liga à internet [...], para obter conectividade IP e repassá-la a outros indivíduos e instituições, em caráter comercial ou não. [...] é aquele que serve obrigatoriamente de elemento de ligação entre o internauta receptor e o internauta emissor. Não resta dúvida de que um provedor de acesso é também um prestador de serviços técnicos engajado contratualmente como intermediário entre os utilizadores de Internet.

A Rede Nacional de Pesquisa (1996) define provedor de acesso

[...] como aquele que se conecta a um provedor *backbone* através de uma linha de boa qualidade e revende conectividade na sua área de atuação a outros provedores (usualmente menores), instituições e especialmente a usuários individuais, através de linha dedicadas ou mesmo através de linhas telefônicas discadas [...].

A Portaria n. 148/95, do Ministério das Comunicações, convencionou chamar de provedor de acesso o “prestador de Serviço de Conexão à Internet (SCI)”, o qual se constitui por equipamentos e programas mínimos necessários para o provedor implementar os protocolos de Internet e gerenciar e administrar o serviço, além dos softwares dispostos pelo prestador. (ANATEL, 1995).

O provedor de acesso presta, portanto, serviços de conexão à Internet, por meio de equipamentos e programas indispensáveis à implementação dos protocolos da Internet (IP). Ressalta-se que esta conexão só será possível os computadores, entre outras exigências, falarem a mesma linguagem e tiverem endereço IP conhecido. O provedor de acesso é, portanto, um intermediário, responsável por conectar o equipamento do usuário e a Internet, (CASTRO FILHO, 2005).

Leonardi (2005) destaca que, para que um provedor seja considerado provedor de acesso, basta que a empresa fornecedora de tais serviços ofereça a seus consumidores apenas a conexão à Internet, não havendo a necessidade de fornecer, juntamente, serviços adicionais (correio eletrônico, locação de espaço em disco rígido, hospedagem de páginas etc.).

### **2.3.3 Provedores de hospedagem**

Provedor de hospedagem é a pessoa jurídica que fornece serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço. Esse tipo de provedor pode oferecer tanto o armazenamento de arquivos em um servidor, concedendo a utilização de um espaço dentro de seu próprio disco rígido de acordo com as condições e segundo as modalidades previstas no contrato, quanto a possibilidade de acesso a tais arquivos ali armazenados. (LEONARDI, 2005).

Os serviços prestados por um provedor de hospedagem consistem basicamente em colocar à disposição de um usuário – pessoa física ou provedor de conteúdo – espaço em "em equipamento de armazenagem, ou servidor, para divulgação das informações que esses usuários ou provedores queiram ver exibidos em seus *sites*." (BARBAGALO, 2003).

Conforme destaca Sebastião de Oliveira Castro Filho (2005), estes provedores, que quase sempre prestam serviços voltados à exploração comercial, são mais conhecidos por *hosting*, denominação também dada ao contrato, oneroso ou não, pelo qual o prestador de serviço concede ao seu co-contratante o direito de alojamento de arquivos que serão disponibilizados aos internautas.

Marcel Leonardi (2005) ressalta que os serviços prestados pelos provedores de hospedagem são essenciais ao funcionamento da *world wide web* (www), inerentes à existência de provedores de conteúdo, que obrigatoriamente utilizam tais serviços para veicular informações na rede. Assim, todo provedor de conteúdo tem que se valer dos

serviços desenvolvidos por provedores de hospedagem, nada impedindo, contudo, reúna ele condições de armazenamento de seu próprio site.

O provedor de hospedagem seria assemelhado ao locador, já que concede o uso e gozo de um site, sem, no entanto, administrá-los. Não interfere, portanto, no conteúdo armazenado em seus servidores, o qual é efetuado, em regra, exclusivamente, pelos provedores de conteúdo - destinatário final dos serviços fornecidos pelo provedor de hospedagem - aos quais os respectivos proprietários têm livre acesso, podendo criar, modificar ou extinguir informações. (VASCONCELOS, 2006).

### **2.3.4 Provedores de conteúdo**

Embora muitos autores tratem os provedores de conteúdo e de informação como sinônimos, tal equivalência não é exata.

Segundo Leonardi (2005, p. 30),

Provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo.

Provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem.

A informação veiculada em rede, através dos provedores de conteúdo, é produzida pelos provedores de informação, por meio de seus prepostos ou outros autores que tenham o acesso permitido pelo provedor. No entanto, o provedor de conteúdo pode ser o próprio provedor de informação, caso seja o próprio autor daquilo que disponibiliza. (ARAÚJO; REIS, 2011; LEONARDI, 2005).

O provedor de conteúdo pode disponibilizar informações a título gratuito, permitindo o acesso incondicional de qualquer pessoa, ou apenas a pessoas previamente cadastradas em um determinado serviço, ou a título oneroso, condicionando o acesso ao pagamento de uma quantia única ou periódica ou à assinatura mensal, utilizando senhas para impedir o acesso de terceiros. (SANTOS, 2011).

Na maior parte dos casos, o provedor de conteúdo atua como editor prévio das informações que divulga, escolhendo o teor do que será apresentado aos usuários antes de permitir o acesso ou disponibilizar estas informações. (LEONARDI, 2005).

Contudo, comumente se encontram provedores de conteúdo publicando informações produzidas por seus usuários ou até terceiros, de forma gratuita, a exemplo dos famosos blogs, fóruns e sites de relacionamentos. Nesses, os reais autores da informação, pessoas naturais ou jurídicas, são considerados os provedores de informação, não sendo exercido por parte do provedor de conteúdo um controle editorial sobre as informações disponibilizadas. (ARAÚJO; REIS, 2011).



### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Diante das múltiplas situações a que estão sujeitas a sociedade após o advento da Internet, verifica-se que o uso desta tecnologia - indispensável nos dias de hoje - é uma fonte de relações jurídicas. No entanto, ainda não existe um ramo específico do direito ou leis específicas para regulamentar o ambiente digital, devendo os operadores do direito recorrer aos princípios e normas existentes em nosso ordenamento jurídico, como o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar as relações virtuais.

Neste contexto, importante se faz o estudo da responsabilidade civil. Este capítulo tratará o tema, abordando, primeiramente, seu conceito e suas funções. Em seguida, tratar-se-á do ato ilícito como ensejador da responsabilidade civil, bem como os pressupostos inerentes a sua configuração e suas espécies. Por fim, far-se-á breves anotações sobre a responsabilidade civil nas relações de consumo, bem como, acerca das excludentes da responsabilidade civil.

#### 3.1 CONCEITO E FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Toda atividade que acarreta prejuízo traz consigo o problema da responsabilidade. A violação do dever jurídico originário gera o dever jurídico sucessivo de indenizar o prejuízo causado. Responsabilidade civil consiste, portanto, no dever de restabelecer a harmonia e o equilíbrio moral e/ou patrimonial provocado pelo autor do dano ao violar determinada norma jurídica. (GONÇALVES, 2007).

Nas palavras de Rui Stoco (2011, p. 135):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Segundo Silvio Rodrigues (2003), “a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

De Plácido e Silva (2010, p. 642) a conceitua como:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Na responsabilidade civil, tem-se o interesse, portanto, de se restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, através da recomposição do *statu quo ante* ou numa importância em dinheiro. (DINIZ, 2011). Apesar de a ordem jurídica admitir outras fontes de responsabilidade, esta se funda, em regra, no ato ilícito, que pode ser praticado pelo próprio lesante ou por pessoa, animal ou coisa que esteja sob sua responsabilidade, configurando responsabilidade indireta. Nesse sentido, afirma Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 5):

Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.

Embora a responsabilidade civil esteja atrelada à ideia de contraprestação, encargo e obrigação, é importante distinguir obrigação de responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. (CAVALIERI FILHO, 2003; GONÇALVES, 2007). Responsabilidade, por sua vez, é um dever jurídico sucessivo consequente à violação da obrigação, que surge com sua inadimplência. É a sombra

da obrigação e, “posto que assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação”. (STOCO, 2011).

A vítima de atos ilícitos deve ter, portanto, seu equilíbrio moral e/ou patrimonial restaurado através da reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado. (BITTAR, 1994).

Assim, sempre que alguém sentir-se ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver aquilo que foi acordado, lançará mão, certamente, da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. (STOCO, 2011).

Em sociedade, a convivência exige o dever negativo de não causar danos à esfera jurídica de terceiros. Porém, “aquele que por ato ilícito (...) causar dano a outrem, assume a obrigação de indenizar” (art. 927 do Código Civil). A responsabilidade é, deste modo, a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar outra pessoa (RIZZARDO, 2011).

Independentemente da existência ou não de uma vínculo obrigacional, a dimensão do sentido de responsabilidade emana dos princípios do *nenimem laedere* - (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), parte da máxima *honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*, ou seja, viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. (STOCO, 2011).

Sobre o tema, discorre Adauto de Almeida Tomaszewski (2004, p. 245):

Porque vive em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém, de forma que ao praticar os atos da vida civil, ainda que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de sua ação ou omissão não resulte lesão a algum bem jurídico alheio.

Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a reparação do dano, seja ele material ou moral, razão pela qual tem o responsável que suportar os efeitos da reparação a que está obrigado, com fulcro na incidência dos dispositivos constitucionais, de aplicabilidade imediata e eficácia plena. O direito à indenização é assegurado no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, artigo 5º, incisos V e X, que assim dispõem: (BRASIL, 1988)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sabe-se que a Constituição Federal, ao inserir em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como verdadeiro fundamento e essência de todos os direitos personalíssimos do nosso Estado Democrático de Direito, deu nova feição e maior dimensão ao dano moral. Isso porque, ao serem inseridas no texto constitucional, as normas que tutelam bens personalíssimos, tais como a honra, a liberdade, a integridade física e psicológica, a imagem, a privacidade ou qualquer outro bem inerente à personalidade - todos englobados no direito à dignidade - passaram a balizar a interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional no que tange à violação desses valores, de sorte que não é possível aplicar esta em desarmonia com aquelas. “Dano moral, à luz da constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade”. (CAVALIERI FILHO, 2003)

Ressalta André Gustavo Corrêa de Andrade (2008) que a discussão acerca do princípio da dignidade se faz cada vez mais presente nos tribunais, principalmente nos domínios da responsabilidade civil, onde se tem redimensionando o conceito de dano moral, para abarcar os mais diversos conflitos. Veja-se:

Dano moral. Trabalho em pé e com chapéu de burro. Na desenfreada busca de maior produtividade e maximização dos ganhos do capital, os expedientes de **exposição do trabalhador ao ridículo** - como no presente caso de imposição ao trabalho em pé e utilização de chapéu de burro - **malferem os direitos da personalidade, esses sob a proteção do manto constitucional do artigo 5º, V e X da Constituição Federal e legislação ordinária, por inegável sujeição à situação constrangedora, vexatória e humilhante à dignidade da pessoa humana, de modo a justificar a condenação em reparação por danos morais**. (TRT 2ª Região. SP 00887-2007-045-02-00-0, Rel. Des. VALDIR FLORINDO, j. em 23/02/2010, 6ª TURMA). (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I. O Tribunal de Justiça estadual não decidiu a controvérsia relativa à responsabilidade civil do Estado, em virtude da **superlotação do Estabelecimento Penal Masculino** de Corumbá/MS, com base na análise da existência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), tampouco à luz do art. 186 do Código Civil, mas **com supedâneo na interpretação de normas e princípios de índole eminentemente constitucional, assegurando os direitos da personalidade, como os direitos à vida, à saúde e à integridade física e moral dos presos e o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade (arts. 1º, III, e 5º, caput, II, III, V, X, XLIV e XLIX)**, bem assim com fundamento nos arts. 2º e 40 da Lei de Execuções Penais -

LEP - e 38 do Código Penal. (...). (STJ. REsp 963.029/MS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. em 19-05-2009). (grifo nosso).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA E CITRA PETITA INACOLHIDA. MÉRITO. EXAME DE HIV QUE NÃO FOI ENTREGUE À GESTANTE E AO MÉDICO OBSTETRA, RESULTANDO NA IMPOSSIBILIDADE DE BUSCAR PREVENIR A TRANSMISSÃO VERTICAL DO VÍRUS AO NASCITURO. NEGLIGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO CONJUNTO FAMILIAR, A CONTAR DA ALTA HOSPITALAR, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS, ENQUANTO PERMANECER A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E, APÓS, DEVIDA COM EXCLUSIVIDADE À VÍTIMA DE FORMA VITALÍCIA. PENSIONAMENTO, ADEMAIS, CONCEDIDO NESTA INSTÂNCIA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO A CARGO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. ANGÚSTIA E SOFRIMENTO QUE ACOMPANHARÃO A CRIANÇA POR TODA SUA VIDA, ENQUANTO NÃO DESCOBERTA A CURA DA MOLÉSTIA. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO ARBITRADO NO 1º GRAU. MAJORAÇÃO EX OFFICIO. DIREITO INDISPONÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. "[...] **Decerto que a Constituição brasileira prevê a cláusula geral de tutela aos direitos da personalidade que pode ser encontrada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III). Neste contexto se insere o direito à integridade física, pois, sem ele, não se concretiza a dignidade humana.** E especialmente, no que pertine o Direito da Criança e Adolescente, o constituinte tutelou especificamente a questão no artigo 227, caput. 'Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão' (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). **Assim, o direito à proteção e à integridade física da criança e a consequente reparação pelos danos sofridos por ela é matéria levada a nível constitucional e, portanto, indisponível, o que significa dizer que este Juízo pode apreciar a sua valoração ex officio, somente para que sejam atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade**" (TJ/RJ, Ap. Cív. n. 0388999-67.2008.8.19.0001, rel. Des. Nagib Slaibi, j. 27-10-2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.093070-7, de São José, Rel. Des. CESAR ABREU, j. em 18-12-2012). (grifo nosso).

De acordo com Maria Helena Diniz (2011), a responsabilidade civil visa atender à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo; tem por escopo a proteção da vítima, mediante pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se, na medida do possível, o *statu quo ante*. "O princípio que domina a responsabilidade civil é o da *restitutio in integrum*, ou seja, a reposição completa da vítima à situação anterior à lesão (...), respeitando assim, sua dignidade".

A indenização, foco da responsabilidade civil, apresenta, segundo a doutrina majoritária, dupla função: de um lado a função reparadora e de outro, a função punitiva.

A função reparadora da indenização está compreendida em duas espécies de indenização: o ressarcimento e a compensação. No ressarcimento da vítima, a indenização está estritamente ligada a danos patrimoniais; busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro em valor equivalente, indenizando plenamente o ofendido e, reconduzindo o seu patrimônio ao estado em que se encontraria se o evento danoso não tivesse ocorrido. As indenizações de caráter ressarcitório são mensuráveis e calculadas em razão do que se perdeu (danos emergentes) e do que se deixou de ganhar (lucros cessantes). (GONÇALVES, 2007). Por outro lado, a compensação (ou satisfação) está ligada ao dano moral, pois não visa a um ressarcimento propriamente dito, vez que não há como mensurá-lo e, tampouco, eliminar o prejuízo da ofensa à dignidade da vítima. Nesses casos, impõe-se ao ofensor o pagamento de uma compensação pelo abalo moral sofrido pela vítima e/ou por sua família. (FARIAS; ROSENVALD, 2009, apud LEITE, 2011, p. 2).

A função punitiva está intimamente ligada aos danos morais, revelando-se na indenização uma finalidade punitiva ou repressiva, de modo a desestimular o agente à prática futura de atos lesivos semelhantes. (RIZZARDO, 2011). Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (1992, apud STOCO, 2011, p. 1926):

Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

O Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado em seus julgamentos a função punitiva da indenização por danos morais:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito. 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, **o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima.** [...] (STJ. REsp 839.923/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 15/05/2012).

Colhe-se, ainda, desta jurisprudência entendimento já consolidado pelos demais tribunais e pela doutrina: a indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendidas as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado em cada caso. Não deve, no entanto, ser muito elevada, indo muito além da recompensa ao desconforto suportado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da vítima, mas também, não deve ser tão pequena a ponto de se tornar inexpressiva e inócua. (GONÇALVES, 2007).

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, também chamado de princípio da proibição de excesso, é postulado constitucional implícito, ao qual se vincula tanto a aplicação das leis, quanto os atos executivos e judiciais. A doutrina reconhece que tal princípio constitui-se de três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Pela adequação entende-se que qualquer medida adotada pelo Poder Público deve ser adequada à finalidade pretendida; se, com a utilização de determinado meio, não for possível alcançar a finalidade desejada, conclui-se que o meio é inadequado ou impertinente e, portanto, não apto a atingir o objetivo a que se propõe. O pressuposto da necessidade, por sua vez, diz que a adoção de uma medida restritiva de direito só é válida se ela for indispensável para a manutenção do próprio ou de outro direito, e somente se não puder ser substituída por outra medida também eficaz, porém menos gravosa. A proporcionalidade em sentido estrito somente é exercida após ter sido verificada a adequação e necessidade da medida; quando confirmadas, é preciso ainda que haja um equilíbrio, uma proporção, entre o grau de restrição da medida e o grau de realização do princípio contraposto. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

### 3.2 ATOS ILÍCITOS

Não é todo e qualquer fato social que faz nascer o Direito, mas apenas o fato que tem repercussão jurídica, isto é, o fato jurídico. Fato jurídico é, portanto, o acontecimento capaz de produzir consequências jurídicas, como o nascimento, a extinção e a alteração de um direito subjetivo. (CAVALIERI FILHO, 2003).

Os fatos jurídicos em sentido amplo dividem-se em naturais (fatos jurídicos em sentido estrito), quando decorrem de acontecimentos da própria natureza, e voluntários (atos jurídicos em sentido amplo), quando têm origem em atividades humanas capazes de produzir efeitos jurídicos. (GONÇALVES, 2006).

Os fatos jurídicos voluntários dividem-se, por sua vez, em lícitos e ilícitos. São lícitos os fatos jurídicos praticados de acordo com lei; ilícitos, aqueles que afrontam o Direito, caracterizando-se como fato violador do dever imposto pela norma jurídica. (CAVALIERI FILHO, 2003).

A dogmática dos atos ilícitos é desenvolvida no Título III, arts. 186 e 187, do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O ato ilícito é o fato gerador da responsabilidade civil; é fonte de obrigação, qual seja o dever de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado à vítima. Pode ser traduzido em um comportamento voluntário que transgrida um dever, ou seja, é praticado com infração a um dever de conduta; uma violação de um dever jurídico preexistente, por ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, resultando dano a alguém. A conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece, assim, a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre. O ato de vontade, portanto, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. (VENOSA, 2012; GONÇALVES, 2006).

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2011, p. 40),

O ato ilícito constitui uma ação (comissão ou omissão), imputável ao agente, danosa para o lesado e contrária à ordem jurídica. Essa violação jurídica poderá consistir em desobediência a um dever presumido no ordenamento jurídico (ilícito civil ou penal) ou a uma obrigação assumida (inexecução de contrato).

Observa-se pela leitura do art. 186 do Código Civil que o ato ilícito pressupõe sempre a existência da culpa *lato sensu*, que abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo, mas também a culpa *stricto sensu* ou aquiliana. O dolo caracteriza-se pelo pleno conhecimento do mal e perfeita intensão de praticá-lo. A culpa *stricto sensu* defini-se pela violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões de comportamento médio; são os atos de conduta evitados de negligência, imprudência ou imperícia (VENOSA, 2012; GONÇALVES, 2007).

Nesse sentido, destaca Maria Helena Diniz (2011, p. 57),



No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade.

A jurisprudência dos tribunais tem analisado caso a caso a presença ou não do ato ilícito. A título de exemplo, um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO A VENDA DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO QUITADO. ATO ILÍCITO PRATICADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INSURGÊNCIA. PROVAS DA INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. SUPERVENIÊNCIA DE ÔNUS POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. IMPEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. **PREJUÍZOS MORAIS CONFIGURADOS. ILICITUDE DO ATO PRATICADO PELA DEMANDADA. TRANSTORNOS QUE FOGEM À NORMALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE.** 'DECISUM' REFORMADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. RECLAMO RECURSAL ACOLHIDO. 1 **Comprovada a existência de um fato lesivo voluntário, o dano, patrimonial ou extrapatrimonial, e o nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o prejuízo suportado pelo ofendido, elementos caracterizadores da responsabilidade civil, o dever de indenizar os prejuízos decorrentes deste ato ilícito é medida impositiva.** [...]. (TJSC. Apelação Cível n. 2012.065021-1, de Joaçaba, rel. Des. TRINDADE DOS SANTOS, j. em 25-04-2013). (grifo nosso).

A ilicitude do ato apresenta, portanto, duplo aspecto. No seu aspecto objetivo, “a conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente”. (CAVALIERI FILHO, 2003). No aspecto subjetivo, a qualificação de uma conduta como ilícita implica fazer um juízo de valor a seu respeito, o que só é possível se tal conduta resultar de ato humano consciente e livre. Em outras palavras, a ilicitude só atinge sua plenitude quando o comportamento objetivamente ilícito for também culposo. (GOMES, 2001).

Segundo Cavalieri Filho (2003), esse duplo aspecto da ilicitude, permite que o ato ilícito seja abordado em dois sentidos. Em sentido estrito, o ato ilícito é definido como conjunto de pressupostos da responsabilidade. “Em sentido amplo, o ato ilícito indica apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico”.

Assevera-se que, em regra, a obrigação de reparar um prejuízo causado a direito de outrem decorre de ato ilícito, porém, pode também advir de fatos permitidos por lei, por conseguinte, lícitos. Ou seja, em que pese a presença do dano e a existência de relação de causalidade entre a ação voluntária do agente e o dano a pessoas ou a bens alheios, não

decorre o dever de indenizar. (VENOSA, 2012). As hipóteses em que há isenção da responsabilidade justificam-se no exercício do direito garantido às pessoas, não podendo sofrer repulsa nas suas consequências. Essas hipóteses são arroladas no art. 188 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Os atos praticados em legítima defesa (art. 188, inciso I, primeira parte) podem o ser para a própria ou de outrem, não se limitando à proteção da vida, mas sim abarcando todos os direitos aptos a serem lesados, subsistindo, no entanto, o dever de reparação quando o ato praticado em legítima defesa resultar em lesão à pessoa estranha à agressão. Nesse caso, havendo culpa de terceiro, o causador direto do dano pode intentar ação regressiva contra aquele para reaver a importância que pagou ao lesado. (RIZZARDO, 2011).

Sobre a responsabilidade de indenizar os danos causados a terceiro não responsável pela agressão quando do exercício da legítima defesa, colhe-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LESÕES. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA QUE ATINGE TERCEIRO. ERRO NA EXECUÇÃO. ABERRATIO ICTUS. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATO DO SERVIÇO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ABERRATIO ICTUS. A legítima defesa ocorre quando o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Constitui causa eficaz de exclusão da responsabilidade apenas quando o lesado é o autor da agressão. (TJRS. AC n. 70046278198, Rel. LEONEL PIRES OHLWEILER, julgado em 24-10-2012)**

Da mesma forma, não são passíveis de indenização os danos praticados no exercício regular de um direito (art. 188, inciso I, parte final). O fundamento moral dessa isenção da responsabilidade civil encontra-se, segundo Caio Mário (1992, apud STOCO, 2011, p. 222), na máxima: *qui iure suo utitur neminem laedit*, ou seja, quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém.

Sobre o exercício regular de um direito, destaca Pontes de Miranda (2000, p. 339):

(...) O exercício, que lesa, é contrário a direito; é preciso que seja regular, para que a contrariedade a direito se pré-exclua. Não é contrário a direito todo exercício de direito que lese; se o exercício for regular, não se poderia tirar ao direito o poder ser exercido porque lesaria outro: seria preferir um direito a outro. A irregularidade do exercício é que estabelece a preferência pelo direito lesado.

No estado de necessidade (art. 188, inciso II), embora existam alguns aspectos diferenciais, a situação é análoga à legítima defesa. Enquanto nessa há uma agressão dirigida à pessoa ou aos bens, naquela não há agressão, mas sim uma situação em que o indivíduo vê coisa sua na iminência de sofrer um dano e, a fim de remover o perigo, lesiona pessoa ou destrói coisa alheia. (STOCO, 2011). Há de se ater que o ato exercido em estado de necessidade “será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo” (art. 188, parágrafo único). (BRASIL, 2002).

Embora a legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular de um direito não constituam atos ilícitos, persiste o dever do autor do dano de indenizar o lesado, ou dono da coisa, pelos prejuízos sofridos, se não for ele culpado do perigo. Poderá, no entanto, ao autor do dano, em ação regressiva, chamar a juízo posteriormente o terceiro provocador do perigo para indenizá-lo pelo que pagou à vítima, bem como, pela lesão por ele suportada. É o que consta do art. 930, *caput* e parágrafo único:

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ESTADO DE NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INTUITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ. [...] 2. **Alegação do motorista do automóvel de ter agido em estado de necessidade**, pois teve a sua frente cortada por outro veículo, obrigando-o a invadir a outra pista da estrada. 3. **Irrelevância da alegação**, mostrando-se correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de hipótese de **responsabilidade civil por ato lícito prevista nos artigos 929 e 930 do Código Civil**. 4. **O estado de necessidade não afasta a responsabilidade civil do agente, quando o dono da coisa atingida ou a pessoa lesada pelo evento danoso não for culpado pela situação de perigo**. 5. A prova pleiteada pelo recorrente somente seria relevante para efeito de **ação de regresso contra o terceiro causador**

**da situação de perigo** (art. 930 do CC/02). [...] (STJ. REsp 1278627/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 18-12-2012). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. **CULPA DE TERCEIRO PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO QUE NÃO DESONERA A RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DIRETO DO DANO. RESSALVA DE DIREITO DE REGRESSO CONTRA QUEM DEU AZO AO ACIDENTE. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Vigora na responsabilidade civil o princípio da obrigatoriedade do causador direto pela reparação, cabendo-lhe ação regressiva em desfavor do terceiro que teria ensejado o desencadeamento dos fatos. Isso porque 'não é justo que a vítima suporte os prejuízos fixos e materiais a pretexto da ausência de culpa de parte do autor direto do evento' (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 89). [...] IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJSC, Apelação Cível n. 2011.008138-9, de Gaspar, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 06-12-2012). (TJSC. Apelação Cível 2013.004221-1, de Chapecó, Rel. Des. EDUARDO MATTOS GALLO JÚNIOR, j. em 26-03-2013). (grifo nosso)

Observe-se, ainda, que prevalece o entendimento de que aquele que exerce um direito de forma distorcida a ponto de violar a finalidade para a qual esse direito foi concedido pelo ordenamento, fere a boa-fé objetiva e comete abuso de direito. O abuso do direito envolve, pois, “excessos ou desmandos no exercício do direito. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa, ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos”. (RIZZARDO, 2011).

O art. 187 do Código Civil encerra norma específica sobre o abuso do direito:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Na busca da melhor interpretação para o artigo supracitado, o Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Civil, sedimentou o entendimento:

Enunciado 37: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

Assevera Sergio Cavalieri Filho (2003) que o fundamento principal do abuso do direito é impedir que o titular do direito o utilize com finalidade diversa daquela a que se destina. O ato em princípio é legítimo, mas quando o titular do direito o exerce de forma que

desvia a finalidade precípua da norma, transforma-o em ato substancialmente ilícito, tendo como consequências a obrigação de indenizar a vítimas pelos danos causados pelo excesso.

Sobre o tema, registram-se os seguintes julgamentos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. **EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ABUSIVIDADE NA CONDUTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.** A abordagem de segurança particular para conter um ato irregular se dá no exercício regular, pois é procedimento tomado no resguardo do direito patrimonial, sem nenhuma ilicitude. **Em sendo a interpelação feita em total excesso, constitui abuso de autoridade, art. 187 do CC, configurando o dano moral, situação que dispensa prova de prejuízo concreto, uma vez que os transtornos, o constrangimento e o vexame que o autor foi exposto prescindem de qualquer outra prova, além do próprio fato.** A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atendimento às particularidades das circunstâncias do fato e aos precedentes da Câmara, na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Valor reduzido. Apelação provida em parte. Decisão unânime. (TJRS. AC n. 70032080558, Rel. Des. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, j. em 25-02-2010). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. EXCESSO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL.1. **Constitui ato ilícito a ensejar a indenização por dano moral a veiculação de notícia com conotação sensacionalista e pejorativa, que revela abuso no exercício regular do direito de informação.** 2. O valor da indenização por dano moral, arbitrado em atenção ao princípio da razoabilidade e na proporção do abalo sofrido, não comporta redução ou majoração. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA. (TJPR. AC n. 778981-7, Rel. Des. NILSON MIZUTA, j. em 26-01-2012). (grifo nosso)

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONTRA POLICIAL MILITAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA FEITA APÓS O MARIDO DA APELANTE SER ADMOESTADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CLARA VINDITA CONTRA O SERVIDOR. **ATO QUE EXCEDE OS LIMITES REGULARES DO EXERCÍCIO DE UM DIREITO. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**[...] o exercício regular do direito deve ser exercido dentro de uma seara de normalidade e seriedade, sob pena de configurar-se o abuso de direito, que enseja responsabilização civil. Denúncia realizada por vindita contra policial que anteriormente admoesta marido da denunciante em infração administrativa de trânsito configura evidente excesso no exercício do direito de petição, resvalando para a responsabilização objetiva pela prática de um ilícito civil. [...]. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.045795-6, de Maravilha, Rel. Des. GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, j. em 19-04-2012). (grifo nosso).

Assim, as consequências do abuso de direito devem ser as mesmas daqueles atos, comissivos ou omissivos, que causem dano a alguém ou à coisa alheia e que não tenham amparo legal para isenção da responsabilidade. Dessa forma, a obrigação de indenizar tem lugar desde que o comportamento abusivo do agente se alinhe com os demais pressupostos da

responsabilidade civil, quais sejam o dano e o nexo causal entre o ato abusivo e o dano. (BARROS, 2005).

### 3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Através da análise conjunta dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil é possível identificar os elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, danos experimentados pela vítima e relação de causalidade entre o dano a conduta culposa do agente, nexo causal, dano e culpa.

Existe, no entanto, divergência entre doutrinadores em relação aos pressupostos da responsabilidade civil. Silvio de Salvo Venosa (2012) enumera quatro pressupostos para que passe a existir o dever de indenizar, afirmando que “(...) os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e culpa.” Já Maria Helena Diniz (2011) entende que são três os pressupostos ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre o dano e a ação.

#### 3.3.1 Conduta voluntária

O elemento de todo ato ilícito e por consequência da responsabilidade civil é uma conduta humana. Entende-se por conduta o comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão caracteriza-se como aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico ou subjetivo. (CAVALIERI FILHO, 2003).

A responsabilidade pode derivar de ato do agente ou de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente ou, ainda, de coisas ou animais que lhe pertençam, causando dano a outrem e, como consequência, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (GONÇALVES, 2007; DINIZ, 2011),

Nesse sentido, destaca Cavalieri Filho (2003, p. 45):

De regra, só responde pelo fato aquele que lhe dá causa, por conduta própria. É a responsabilidade direta, por fato próprio, cuja justificativa está no próprio princípio informador da teoria da reparação. a lei, todavia, algumas vezes faz emergir a responsabilidade do fato de outrem ou de terceiro, a quem o responsável está ligado, de algum modo, por um dever de guarda, vigilância ou cuidado.

Na responsabilidade por fato alheio, portanto, alguém responderá, indiretamente, por prejuízo resultante da prática de um ato ilícito por outra pessoa, em razão de se encontrar vinculado a ela, por disposição legal. Nesses casos há dois agentes: o causador do dano e o responsável pela sua reparação. (DINIZ, 2011). Nesses casos, nada impede que o responsável pela reparação se volte diretamente contra o agente causador material do dano, se isso lhe for oportuno e conveniente ou, ainda possível, exigindo-lhe o que houver pagado em ação regressiva. (VENOSA, 2012). O Código Civil dispõe sobre a responsabilidade civil por fato de outrem em seu art. 932:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

A conduta humana ensejadora da responsabilidade civil pode apresentar-se como a prática de ato que não deveria ser praticado (comissão) ou da não observância de um dever de agir ou da prática de certo que deveria realizar-se (omissão). (DINIZ, 2011).

A qualidade essencial da conduta humana é a voluntariedade, representada pela liberdade de escolha do agente. Sem este elemento não haveria de se falar em ação humana ou responsabilidade civil. É importante ressaltar que voluntariedade significa pura e simplesmente o discernimento, a consciência da ação, e não a consciência de causar um resultado danoso. (SANTOS, 2012).

### **3.3.2 Nexo de causalidade**

O nexu causal, nexu etiológico ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano. Para a configuração do nexu causal, não basta que o agente tenha praticado uma conduta; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. É, portanto, o elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio do exame do nexu causal é que se pode concluir quem foi o causador do dano. Trata-se

de elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil. (CAVALIERI FILHO, 2003; VENOSA, 2012).

De acordo com Carlos Alberto Gonçalves (2007, p. 329-330),

não pode haver uma questão de nexos causal senão quando se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.

O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem mesmo que a vítima tenha sofrido o dano. É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (CAVALIERI FILHO, 2003).

### 3.3.3 Dano

A existência de dano é requisito essencial para a responsabilidade civil, visto que não há falar em ação de indenização, nem em ressarcimento, sem a existência de um prejuízo. (DINIZ, 2011). A exigência de um prejuízo enseja a obrigação de indenizar é trazido pelo art. 944 do Código Civil: “a indenização mede-se pela extensão do dano”. (BRASIL, 2002).

Conforme o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 337),

Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator.

Sergio Cavalieri Filho (2003, p. 90) conceitua dano como

[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral [...].

O dano pode ser dividido em patrimonial e extrapatrimonial. O primeiro, também conhecido como material, afeta somente o patrimônio do ofendido, abrangendo perdas e danos que compreendem o dano emergente (efetivo prejuízo) e o lucro cessante (perda do que deixou de lucrar), conforme dispõe o art. 402 do Código Civil, limitado o alcance da indenização pelo disposto nos artigos 403 e 404 do mesmo texto normativo:



Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

O dano extrapatrimonial, por sua vez, também chamado de moral, é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, mas sim, bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc, nos termos do art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. (GONÇALVES, 2007).

Em regra, o dano não se presume. O dano deve ser real e efetivo, havendo a necessidade de sua demonstração e evidência em face dos acontecimentos e sua repercussão sobre a pessoa ou patrimônio desta, salvo nos casos de dano presumido. (DINIZ, 2011).

O dano patrimonial é suscetível de avaliação pecuniária, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. O dano moral, salvo casos especiais, dispensa a prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, não se podendo exigir que sua prova seja feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material; trata-se de dano *in re ipsa*, decorrente inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado estará o dano moral. (CAVALIERI FILHO, 2003; GONÇALVES, 2007).

Sobre a prescindibilidade da prova do dano, extrai-se das seguintes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. [...] (STJ. REsp: 602401 RS 2003/0194205-0, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 17-03-2004).

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO.** Tratando-se somente de perdas e danos no faturamento da empresa ante a publicação de anúncio com número de telefone de contato equivocado, é **imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo material** e do nexo causal, que não se presumem. Recurso não conhecido. (STJ. REsp: 545483 RS 2003/0083614-3, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 01/10/2003). (grifo nosso).

[...] Deveras, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido. [...] (STJ. REsp: 1113843 PR 2009/0069888-6, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 03-09-2009).

No ressarcimento do dano, o ideal é que a indenização coincida exatamente com o valor da perda, o que nem sempre é possível. Não se indeniza, como regra, por dano hipotético ou incerto; sem a comprovação dos prejuízos aferíveis, salvo quando presumíveis, inaceitável a pretensão indenizatória. No entanto, muitas vezes, em algumas situações tem-se a indenização pela perda de uma chance ou perda de oportunidade, o que não se confunde com indenização por lucros cessantes; nesse indeniza-se a perda de um ganho razoavelmente esperado e comprovado, o que se deixou de receber, naquela indeniza-se a chance perdida. (VENOSA, 2012).

Sobre os lucros cessantes,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte.** 2. Rever as conclusões do acórdão impugnado, acerca da ausência de comprovação do prejuízo advindo do uso indevido da marca da autora, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 111.842/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 21-03-2013). (grifo nosso).

Na perda de uma chance, o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. É preciso que se tenha uma chance que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. Analisa-se, portanto, para a reparação da perda de uma chance, a probabilidade e certeza de que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo para a vítima. (CAVALIERI FILHO, 2003).

Nesse sentido, colhe-se o seguinte acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONDUTA OMISSIVA E CULPOSA DO ADVOGADO. **TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.** RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. DECISÃO MANTIDA. 1.

Responsabilidade civil do advogado, diante de conduta omissiva e culposa, pela impetração de mandado de segurança fora do prazo e sem instruí-lo com os documentos necessários, **frustrando a possibilidade da cliente, aprovada em concurso público, de ser nomeada ao cargo pretendido. Aplicação da teoria da "perda de uma chance"**. 2. Valor da indenização por danos morais decorrentes da perda de uma chance que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os objetivos da reparação civil. Inviável o reexame em recurso especial. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ. EDcl no REsp 1321606/MS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. em 23-04-2013). (grifo nosso).

Ressalta-se que, em que pese o dano ser normalmente suportado pela vítima do comportamento do causador (dano direto), pode também atingir, indiretamente, outra pessoa que tenha um vínculo estabelecido com a vítima, vindo a suportar algum prejuízo de ordem patrimonial ou moral em decorrência do dano experimentado pela vítima direta do evento danoso. Convencionou-se chamar esse dano de dano em ricochete ou dano reflexo. Nesses casos, o fato danoso é um só, havendo, no entanto, duas ou mais vítimas e, para que seja reparável, “deve ser certa e insofismável a repercussão do dano sofrido pela vítima imediata que, ultrapassando esse limite, vai alcançar e atingir outra pessoa”. (STOCO, 2011). Deve haver um vínculo da causalidade entre a vítima imediata e aquela pessoa que dela dependia, bem como, que o dano seja certo e tenha decorrido direta impondo-se a análise a cada caso concreto para se aferir o dano. Sobre o dano em ricochete, traz-se à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. **Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa.** Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1208949/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 07-12-2010). (grifo nosso)

A doutrina trata, ainda, do dado infecto, ou seja, aquele prejuízo eventual, possível, ou iminente, em virtude do qual quem o teme pede que seja provida em seu proveito a caução para assegurá-lo contra a violação prejudicial a seus direitos. (STOCO, 2011). Exemplo típico do dano infecto é o prejuízo possível de ser ocasionado quando um imóvel

ameaça ruir, podendo abranger, no entanto, diversas situações em que se esteja na iminência de se violar o direito alheio.

### 3.3.4 Culpa *lato sensu*

Para Carlos Roberto Gonçalves (2007), agir com culpa significa atuar o agente de forma a merecer, pessoalmente, censura ou reprovação do direito. Nesse sentido, só pode o agente ser pessoalmente censurado ou reprovado na sua conduta, quando, diante das circunstâncias concretas da situação, for certo que ele podia e devia ter agido de outro modo.

A culpa civil *lato sensu* abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo, mas também os atos ou condutas evitados de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa *stricto sensu*. (VENOSA, 2012).

Dolo pode ser definido como sendo a vontade consciente de violar um direito, dirigida à produção de um resultado ilícito. Pode se caracterizado pela ação ou omissão do agente que, prevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito de alcançar resultado danoso. (CAVALIERI FILHO, 2003).

A culpa *stricto sensu* ou aquiliana engloba a imprudência, negligência e imperícia. Imprudência é conduta positiva, consistente em uma ação da qual o agente deveria abster-se, ou em uma conduta precipitada. Negligência é inobservância de normas que ordenam agir com atenção, capacidade, solícitude e discernimento. E imperícia é a falta de habilidade técnica ou inaptidão para praticar certo ato. (DINIZ, 2011; GONÇALVES, 2007).

A responsabilidade civil pode, no entanto, ser independente da culpa. Ela poderá ou não existir, mas sua prova sempre será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. É o que define o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002):

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Salvo, portanto, disposições legais expressas, não haverá responsabilidade sem culpa. Nesses casos, o agente será obrigado a ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por lei independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso da presunção. Apurado o dano, o ofensor ou seu proponente deve indenizar a vítima. Essa responsabilidade fundamenta-se no vínculo

existente entre o agente ou responsável ou, ainda, na atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bem, criando risco de dano para terceiros. (DINIZ, 2011).

Nas hipóteses previstas no art. 932 do Código Civil, uma pessoa pode vir a responder pelo fato de outrem, ainda que não tenha contribuído para a efetivação do dano. Isso não ocorre de maneira arbitrária. Para que a responsabilidade atinja alguém que não concorreu diretamente para o dano, é necessário que essa pessoa tenha algum vínculo jurídico que a ligue ao autor do ato ilícito, de maneira que lhe resulte um dever de guarda, vigilância ou custódia.

Nesse contexto, a responsabilidade por fato de outrem não representa afastamento ao princípio da personalidade de culpa, pois o responsável é legalmente considerado em culpa pelo menos em razão da imprudência ou negligência expressa na falta de vigilância sobre o agente do dano. (CAVALIERI FILHO, 2003). É o que preceitua o art. 933, do Código Civil: “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.” (BRASIL, 2002).

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2012), modernamente, a distinção entre dolo e culpa *stricto sensu* não ganha grande relevância no campo da responsabilidade civil. Para fins de indenização, importa verificar se o agente agiu com culpa civil, em sentido lato, pois, como regra, a intensidade do dolo ou da culpa não deve graduar o montante da indenização. O objetivo nesta seara é indenizar a vítima e não punir o agente culpado, medindo-se a indenização pela extensão do efetivo prejuízo e não pelo grau de culpa do agente.

O entendimento de que o grau de culpa do agente não deve influenciar na reparação do dano é adotado pela grande maioria dos juristas. Todavia, depreende-se do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, autorização para que o magistrado decida por equidade, em casos de culpa leve ou levíssima: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, dispõem o seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PETIÇÃO APTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. FALTA DO SERVIÇO. **GRAU DE CULPA. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO.** SÚMULAS 7/STJ E 126/STJ. [...]. 3. Não houve também afronta ao art. 944, parágrafo único, do CC, pois o quantum indenizatório arbitrado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

que representa aproximadamente 160 salários mínimos, não se mostra nada excessivo diante do dano causado - morte do irmão da agravada -, bem como da gravidade do defeito na prestação de serviço evidenciado no caso concreto. 4. **Em primeiro lugar, apenas poder-se-ia concluir pela violação do art. 944, parágrafo único, do CC, se houvesse extrema desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Isso porque, a regra, no nosso ordenamento, é a da reparação integral do dano, independentemente do grau de culpa. Tal regra, repita-se, só é excepcionada em casos raros, onde há flagrante desproporcionalidade. [...]** Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 156.155/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 05-06-2012). (grifo nosso).

Para Maria Helena Diniz (2011), a culpa grave será evidente quando, dolosamente, houver negligência extrema do agente, não prevendo aquilo que é previsível ao homem comum. A culpa leve ocorrerá quando o dano puder ser evitado com o emprego de atenção ordinária. A culpa levíssima terá lugar se a lesão for evitável por uma atenção extraordinária, ou especial habilidade e conhecimento singular, não comum ao homem ordinário.

### 3.4 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sendo a conduta voluntária violadora de um dever jurídico o elemento nuclear da responsabilidade civil, pode-se, então, dividi-la em diferentes espécies, dependendo de onde provém esse dever e qual elemento subjetivo dessa conduta. (CAVALIERI FILHO, 2003).

A responsabilidade civil costuma ser classificada na doutrina quanto à natureza jurídica da norma violada, em responsabilidade contratual e extracontratual, e quanto ao fundamento que se dê à responsabilidade, em responsabilidade objetiva e subjetiva.

#### 3.4.1 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa *lato sensu*. A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a culpa como elemento necessário à pretensão ressarcitória; não havendo culpa, não há responsabilidade. A prova da culpa do agente passa a ser imprescindível para a configuração do dano indenizável. Na responsabilidade subjetiva, ter-se-á, portanto, uma conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo causal. (GONÇALVES, 2007).

A responsabilidade civil objetiva, por sua vez, não exige prova de culpa para que seja o agente obrigado a reparar o dano que causou. A culpa pode ou não existir, mas será sempre prescindível a sua comprovação para a configuração do dever de indenizar.

Indispensável a conduta ilícita, o dano e a relação de causalidade, uma vez que, mesmo na responsabilidade civil objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. (CAVALIERI FILHO, 2003; GONÇALVES, 2007).

O Código Civil brasileiro de 1916 era essencialmente subjetivista. O Código de 2002 ajustou-se a evolução da responsabilidade, e apesar de não ter abandonado por completo a responsabilidade subjetiva, inovou ao estabelecer a responsabilidade objetiva em seu artigo 927, parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (VENOSA, 2012).

A responsabilidade civil será objetiva, portanto, quando a lei assim a definir ou quando a atividade exercida pelo autor for de risco.

A teoria do risco é o fundamento da responsabilidade civil objetiva decorrente de atividade de risco. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco. Assim, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, quando efetivamente o ocasionar, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. (GONÇALVES, 2007). Para Sergio Cavalieri Filho (2003), “risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente”. Ressalta-se que não se indenizará unicamente porque há um risco, mas porque há um dano; neste último aspecto, em muitas ocasiões dispensa-se o exame do risco. (VENOSA, 2012).

Exemplificando a responsabilidade objetiva baseada no risco da atividade, traz-se o seguinte julgado:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE CARGA (BOBINA DE AÇO) DO CAMINHÃO REQUERIDO EM RODOVIA FEDERAL (BR 101). MORTE DO ESPOSO, ESPOSA, PAI E MÃE DOS AUTORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AFASTADA. RECURSOS DOS REQUERIDOS. [...] MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE INEXISTIR NOS AUTOS PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A CULPA DO CONDUTOR REQUERIDO NO ACIDENTE. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ACONDICIONAMENTO DEFEITUOSO DA CARGA (BOBINA DE AÇO) QUE SE DESPRENDE DO CAMINHÃO E ATINGE VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NORMALMENTE NA PISTA CONTRÁRIA DE DIREÇÃO CAUSANDO A MORTE DO MOTORISTA E PASSAGEIRA. ATIVIDADE DE RISCO. DEVER DO TRANSPORTADOR DISPOR DE MEIOS DE SEGURANÇA QUE IMPEÇAM O DESPRENDIMENTO DA CARGA SOBRE A RODOVIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 102, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA INDICANDO A EXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DEVER DE**

INDENIZAR CARACTERIZADO. [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.054925-9, de Criciúma, Rel. Des. DENISE VOLPATO, j. 07-05-2013). (grifo nosso).

Na responsabilidade objetiva, portanto, comprovada a ocorrência da lesão e o nexo entre a conduta e o resultado, nasce o dever reparatório, sem a necessidade de se verificar a presença ou não de culpa. Assim, “a presunção da culpa leva à inversão do ônus probatório, que passa a ser encargo do acusado, e não daquele que se apresenta como vítima”. (MATIELO, 1998, apud BARRETO, 2012, p. 1).

### **3.4.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual**

Com relação à natureza do dever jurídico violado pelo agente causador do dano, se preexiste um vínculo obrigacional e o dever de indenizar é consequência de seu inadimplemento, está-se diante da responsabilidade civil contratual. (CAVALIERI FILHO, 2003). Nesse sentido ensina Maria Helena Diniz (2011):

A responsabilidade contratual, se oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decore da relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. Baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte.

Na responsabilidade civil extracontratual, também chamada de delitual aquiliana, não há descumprimento de um contrato. Decorre da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, uma vez que não existe vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou seja, a lesão a um direito subjetivo, ou melhor, a infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica. (GONÇALVES, 2007; DINIZ, 2011).

Ressalta Sílvio de Salvo Venosa (2012) que na prática, a responsabilidade contratual como a extracontratual não são distintas quanto à consequência jurídica; quem voluntariamente transgredir um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, e causar dano a alguém, será obrigado a repará-lo. “O dever violado será o ponto de partida, não importando se dentro ou fora da relação contratual”.



### 3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Os direitos do consumidor surgiram como forma de proteção do indivíduo perante o desenvolvimento que as sociedades de consumo atingiram; é da própria essência do consumidor sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. O Direito do Consumidor foi concebido justamente para eliminar as desigualdades criadas nas relações de consumo, pois, até a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, não havia proteção eficiente ao consumidor. (CAVALIERI FILHO, 2003; VENOSA, 2012).

Os dois principais protagonistas do Código de Defesa do Consumidor são o consumidor e o fornecedor. Segundo o art. 2º da lei consumerista, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, sendo-lhe equiparada a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (BRASIL, 1990). Do outro lado da relação jurídica coloca-se o fornecedor, definido no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor como:

toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990).

Na sequência, o Código abrange os conceitos de produto e serviço, definindo que “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (art. 3º, §1º) e serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (art. 3º, §2º).

O Código de Defesa do Consumidor contempla duas modalidades de responsabilidade do fornecedor: pelo fato do produto e do serviço e pelo vício do produto e do serviço; ambas de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa para que haja o dever de o fornecedor indenizar. Ambas as formas de responsabilidade podem coexistir. (GONÇALVES, 2007). Excetua-se da responsabilidade civil objetiva os fornecedores de serviços enquadrados como profissionais liberais, cuja responsabilidade por danos causados a consumidores será apurada mediante a verificação de culpa. É o que dispõe o §4º do art. 14 do mesmo texto normativo:

Art. 14, § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Sobre a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais:

[...] O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital **somente se configura quando comprovada a culpa do médico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrigada pelo Código de Defesa do Consumidor**". (REsp 1.216.424/MT, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) [...].6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 992.821/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 14-08-2012).

O fato de produto ou de serviço pode ser definido como acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um *defeito do produto*, ou no caso de fato de serviço, de um *defeito de serviço*. São chamados acidentes de consumo, que se materializam através da repercussão externa do defeito do produto ou do serviço, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e o seu patrimônio. (CAVALIERI FILHO, 2003).

A responsabilidade civil objetiva por fato de produto e por fato de serviço é delimitada nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990):

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o art. 12, §3º do CDC (BRASIL, 1990), o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando comprovar que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste, ou ainda, quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Incumbe-lhes o ônus da prova destas excludentes da responsabilidade civil.

Nesse sentido, julgou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR SOBRE OS RISCOS DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PLACA OU SINAL INDICATIVO DE PERIGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DEVER DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO 'MANUAL DO OPERADOR' FORNECIDO COM O EQUIPAMENTO AGRÍCOLA ADQUIRIDO. ASSUNÇÃO EXCLUSIVA DO RISCO PELA CONSUMIDORA. MUTILAÇÃO DECORRENTE DO USO INDEVIDO DO MAQUINÁRIO. AUTORA QUE IGNOROU AS CAUTELAS E PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS E POSICIONOU-SE EM LOCAL INADEQUADO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIRO, ENTRE O EIXO DIANTEIRO E O MOTOR DO TRATOR AGRÍCOLA. **LIAME CAUSAL ROMPIDO. PRESSUPOSTO DA RESPONSABILIZAÇÃO DA FABRICANTE NÃO DEMONSTRADO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. RECLAMO RECURSAL DESATENDIDO. [...] 2 **Ainda que seja objetiva a responsabilidade civil decorrente de acidente de consumo, a culpa exclusiva da vítima** pela ocorrência do infortúnio - posicionando-se em local nitidamente impróprio, inadequado e perigoso em trator agrícola, próximo do eixo dianteiro do maquinário, não destinado a comportar passageiros - **consistindo-se em causa única do acidente, enseja o rompimento do nexa causal e afasta o dever do fabricante de indenizar, a teor do que dispõe o art. 14, §3º, inc. II, da Lei de Amparo ao Consumidor.** (TJSC, Apelação Cível n. 2012.053059-3, de Itaiópolis, Rel. Des. TRINDADE DOS SANTOS, j. em 11-04-2013). (grifo nosso).

O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), em seu art. 13, estende a responsabilidade civil ao comerciante, de forma subsidiária, quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador, ou ainda, quando os produtos perecíveis não forem adequadamente conservados. Ressalva-se ao comerciante o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

A responsabilidade por vício do produto ou serviço, disciplinada nos artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, trata de defeitos inerentes aos produtos ou serviços, vícios *in re ipsa*, e não a danos por eles causados. (CAVALIERI FILHO, 2003).

De acordo com os artigos 18 a 20, os produtos e serviços podem ser afetados por vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (BRASIL, 1990).

Extrai-se dos artigos supracitados que, diferentemente da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, podendo o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos ou contra aquele que mais lhe for conveniente, exceto nas hipóteses dos artigos 18, §5º, e 19, §2º, quando essa solidariedade se rompe. (GONÇALVES, 2007).

Não há dúvidas, de que se trata de responsabilidade objetiva, tendo em vista que tais artigos não fazem nenhuma referência à culpa, necessária para a caracterização da

responsabilidade subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2003). Dessa forma, caberá ao lesado apenas a prova da lesão e do nexo de causalidade, prescindindo-se da demonstração de culpa.

### 3.6 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

São excludentes da responsabilidade civil, por impedirem que se concretize o nexo causal, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. (VENOSA, 2012).

No caso de culpa exclusiva da vítima, pode-se dizer que o causador do dano age como mero instrumento do dano causado, deixando de existir relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Nesse caso, o comportamento da vítima é fato decisivo do evento danoso. (CAVALIERI FILHO, 2003).

Sobre o tema, julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MÃO DE MENOR PRESA EM CAIXA ELETRÔNICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESCUIDO DA GENITORA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.** Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes do fato de a autora ter prendido sua mão em um dos caixas eletrônicos existentes no banco réu, julgada improcedente na origem. **Para caracterização da responsabilidade civil, que no caso é objetiva, além da comprovação do nexo de causalidade e do dano causado pelo prestador de serviço, independentemente de prova de culpa, mostra-se necessária a inoccorrência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar. Inteligência do art. 14 do CDC.** O conjunto fático probatório, mormente o depoimento das testemunhas e as gravações do circuito interno de câmeras do banco réu, permite que se conclua, sem resquício de dúvida, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora, que colocou sua mão no local destinado a leitura dos códigos de barra, acabando por ficar com o membro superior esquerdo preso no caixa eletrônico, bem como pelo descuido de sua genitora que não estava atenta a que sua filha de apenas três anos estava fazendo, permitindo que ela colocasse a mão dentro do compartimento da máquina, certamente em razão da curiosidade própria da idade. [...] In casu, **a conduta imprudente da menor e o descuido de sua mãe romperam o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. Apelação Cível nº 70048392641, Sexta Câmara Cível, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. em 04/04/2013). (grifo nosso).

Com relação à culpa de terceiro, esta não exonera o autor direto do dano do dever jurídico de indenizar, podendo utilizar-se da ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo. Se, no entanto, o ato de terceiro é causa exclusiva do prejuízo causado, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano. No entanto, para que seja excluída a responsabilidade deve o fato de terceiro revestir-se das características

de imprevisibilidade e inevitabilidade, cabendo ao agente direto do dano comprová-las. (VENOSA, 2012; GONÇALVES, 2007).

A cláusula de não indenizar, como causa de exclusão da responsabilidade civil, consiste em um acordo de vontades a fim de afastar as consequências da inexecução ou da execução inadequada do contrato. Sua finalidade não é propriamente afastar a responsabilidade do inadimplente, mas apenas a obrigação de Indenizar. (GONÇALVES, 2007).

Posições doutrinárias divergem sobre a validade da cláusula de não indenizar; alguns entendem que afronta o interesse social, enquanto outros a defendem com base no princípio da autonomia da vontade - desde que o objeto seja lícito, as partes são livres para contratar. (GONÇALVES, 2007, p. 450). Esse tipo de cláusula é vedada principalmente nos contratos de adesão e naqueles estipulados nas relações de consumo, especialmente nos termos dos artigos 25 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonarem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis (BRASIL, 1990).

Por fim, o caso fortuito e a força maior apresentam-se como causas excludentes da responsabilidade e, conseqüentemente, do dever de indenizar, porque rompem a relação de causalidade entre ato do agente e o dano sofrido pela vítima. Caso fortuito geralmente decore de fato u ato alheio à vontade das partes, imprevisível e inevitável. Se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, estar-se-á diante da força maior. A imprevisibilidade, portanto, é elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade o é da força maior. (CAVALIERI FILHO, 2003; GONÇALVES, 2007).

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET**

As novas ferramentas tecnológicas, a intensidade da vida e a densidade das populações aproximam cada vez mais as pessoas, intensificando suas relações, o que acarreta um aumento vertiginoso de motivos para a colisão de direitos e os atritos de interesses, do que surge a reação social contra a ação lesiva. (SILVA, 2007).

Se por um lado o advento da Internet trouxe consigo o desenvolvimento da economia e dos meios de comunicação, por outro contribuiu para a ampliação dos ilícitos, notadamente em razão da arquitetura da rede. Além disso, a ausência de barreiras geográficas, aliada ao anonimato dos que a utilizam, contribui para a sensação de impunidade, ampliando de forma inimaginável a ocorrência de danos. (BINICHESKI, 2011). À primeira vista, tem-se a nítida impressão de que a Internet é terra de ninguém.

Antonio Jeová Santos (2001) destaca que pelo fato de a Internet estabelecer relações interpessoais, são inevitáveis os conflitos a elas inerentes. Como estas relações transpassam o território onde essas pessoas se situam, seria necessária uma regulamentação universal. O Direito interno de cada país deve proceder à regulamentação do uso da Internet, disciplinando condutas que sejam criminosas e delimitando responsabilidades de provedores e demais envolvidos na rede sem, porém, permitir que o Estado se intrometa a ponto de tornar o acesso mais difícil, perdendo o caráter da universalidade.

A atividade eletrônica via Internet não foi, no entanto, até o momento disciplinada por legislação específica. Em muitas atividades virtuais há a prestação de serviços por provedores, ou outras pessoas, físicas ou jurídicas, por eles intermediadas, de forma a ser perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, inúmeros outros prejuízos podem originar responsabilidade entre pessoas sem envolver relação de consumo: envio de mensagens ofensivas, transmissão de vírus que venham a corromper softwares ou danificar disco rígido de computadores, violação da intimidade de terceiros, disseminação de pornografia infantil, crimes contra propriedade intelectual, acesso a segredos ou contas bancárias etc. (RIZZARDO, 2011).

Diante dessas inovações tecnológicas e dos danos delas advindos, os debates em torno da responsabilidade civil ganharam espaço e passaram a preocupar juristas, não no sentido de alterar os institutos da responsabilidade, mas sim, em como aplicá-la nesse meio notável de comunicação, pois, ainda que o mundo virtual não tenha legislação específica, os danos ocasionados no meio virtual não acarretam impossibilidade de aplicação das regras gerais sobre a responsabilidade civil.

Bem ao contrário, como afirma Manuel A. Carneiro de Frada (2009, apud NATARELI, 2011, p. 1), lançar a âncora na teoria da responsabilidade civil possibilita escapar da tontura que acarreta a contínua evolução da Internet.

[...] A permanente difusão de possibilidades e serviços cada vez mais complexos e sofisticados que, alimentando-se e movendo-se na rede informática, as operadoras prestam aos seus múltiplos utilizadores contribui para que se nos depare aqui uma área onde se pode experimentar facilmente a sensação de uma persistente voracidade do tempo a desafiar o Direito. Só lançando âncora na teoria comum da responsabilidade civil se logra contrabalanceá-la.

Marcel Leonardi (2005) assevera que para se estabelecer a responsabilidade de um provedor de serviços por seus próprios atos, como regra geral, é necessária a análise da natureza da atividade exercida pelo provedor e as cláusulas contratuais estabelecidas entre ele e o tomador dos serviços, visto que um mesmo provedor pode prestar serviços de *backbone*, de acesso, de hospedagem, de conteúdo e informação, e será responsabilizada pela má prestação de cada um deles, conforme dê causa para tanto. Por outro lado, para a responsabilidade de um provedor de Internet por atos ilícitos cometidos por terceiros, imprescindível determinar-se, primeiramente, se o provedor foi omissivo em seus deveres, vindo a impossibilitar a localização de identificação do efetivo causador do dano.

Nesse contexto, este capítulo abordará a responsabilidade civil dos provedores de internet (*backbone*, acesso, hospedagem, conteúdo e informação) por seus próprios atos e atos de seus usuários e terceiros que, por intermédio de seus serviços, venham a causar danos a outrem.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE *BACKBONE*

O provedor de *backbone* é a estrutura central da rede, a parte inicial da cadeia de conexão. É pessoa jurídica que possui o encargo de criar a estrutura adequada ao funcionamento da rede, formando as bases aos provedores de acesso, oferecendo-lhes conectividade através da venda do uso de sua estrutura, para a revenda de acesso ou hospedagem para usuários finais ou, simplesmente, utilizarem a rede para fins institucionais internos. O usuário final, que utiliza a Internet através de um provedor de acesso ou hospedagem, dificilmente terá algum contato com o provedor de *backbone*. O provedor de *backbone* é o mencionado gestor da rede de telecomunicações, sem o qual o acesso à Internet não seria possível. (SOUTO JÚNIOR, 2010).

Até pouco tempo atrás, havia um único *backbone* no Brasil, da Embratel, que detinha o monopólio de longa distância. Com a abertura do mercado, várias empresas começaram a investir na construção de redes de transmissão no território brasileiro: Embratel, Rede Nacional de Pesquisa (RNP), Oi, KDD Nethal, Comsat Brasil, Level 3 (Impsat/Global Crossing), AT&T, NTT, UOL Diveo, CTBC, Mundivox do Brasil, Telefonica e TIM Intelig. (TELECO, 2012).

Segundo Marcel Leonardi (2005, p. 103), é lícito ao provedor de *backbone* interromper a prestação dos serviços em caso de inadimplemento dos provedores de acesso, de correio eletrônico ou de hospedagem que os contratam, pois, ainda que tenham como destinatários finais indivíduos e empresas que se revestem da qualidade de consumidores, estes serviços não podem ser considerados como essenciais, sendo inaplicável o princípio da continuidade previsto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por provedor de *backbone* que havia sido obrigado a dar continuidade à prestação de serviços para um provedor de acesso que se encontrava em situação de inadimplemento pela falta de pagamento dos serviços que lhes eram prestados:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO ACESSO TELEFÔNICO DOS USUÁRIOS. DO PROVEDOR AGRAVADO. FALTA DE PAGAMENTO. **Os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet são de grande utilidade nos dias atuais, entretanto, não podem ser considerados essenciais ou indispensáveis à população e, por esta razão, não estão subordinados ao princípio da continuidade previsto no Art. 22, do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, não é razoável exigir que a agravante preste um serviço oneroso sem a respectiva contra-prestação pecuniária por parte da agravada, logo, possível a sua interrupção por falta de pagamento.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ. Agravo de Instrumento n. 2002.002.08443. Rel. Des. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, j. em 06-05-2003). (grifo nosso).

Os provedores de *backbone* serão responsabilizados pelos danos causados aos demais provedores de serviço que com eles tiverem contratado a utilização de sua infraestrutura nas hipóteses de inadimplemento contratual ou por falhas na prestação de seus serviços ou em seus equipamentos e programas de informática, necessários ao bom funcionamento do serviço.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar a apelação cível nº 0673000-5, interposta por um provedor de *backbone* contra decisão que o condenou ao pagamento de indenização por perdas e danos em favor de um provedor de acesso, em decorrência do inadimplemento do contrato estabelecido entre os provedores.

Corroborando com a decisão proferida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, o relator da apelação, Des. Miguel Kfoury Neto, considerou que houve inadimplemento contratual por parte do provedor de *backbone*. Segundo consta nos autos, o contrato celebrado entre ele e o provedor de acesso previa a entrada em funcionamento do sistema contratado em quarenta e cinco dias após a assinatura do contrato. O prazo não foi cumprido e o serviço não foi implementado. O provedor de *backbone* alegou problemas técnicos para a implantação do serviço contratado, mas, embora tenha procurado sanar os obstáculos técnicos para o seu cumprimento, não obteve êxito, pois o problema técnico não dependia somente de suas possibilidades técnicas. Concluiu o relator que restou comprovado que o provedor de *backbone* vendeu o que não possuía, ou seja, vendeu serviço que dependia de tecnologia de que ele não dispunha, fatos estes que não eram de conhecimento da outra parte. Dessa forma, configurado o inadimplemento contratual, o dano e o nexo de causalidade, a consequência natural é o dever de indenizar o provedor de acesso pelos prejuízos experimentados.

Ressalta-se que a responsabilidade ora analisada decorre da previsão disposta no art. 931 do Código Civil, pois “ressalvados outros casos previstos em lei especial, os

empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”. (BRASIL, 2002).

Isto porque os provedores de acesso e hospedagem utilizam-se, em geral, dos provedores de *backbone* para revender conectividade aos usuários finais, de forma que a relação existente entre eles, nesses casos, não caracteriza uma relação de consumo, pois não são os provedores de acesso ou de hospedagem considerados consumidores, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Este entendimento segue a teoria finalista, segundo a qual o consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou contrata o serviço para utilizá-lo como destinatário final, sem que haja compra do produto ou a contratação do serviço para a produção ou comercialização, destinando-o para revenda, transformação ou incorporação ao estabelecimento, para que, então, um consumidor o adquira ou contrate com este profissional ou esta empresa. (NORAT, 2011). Pela teoria finalista, ficaria, portanto, excluído da proteção do CDC o consumo intermediário.

Entretanto, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça, esta teoria pode ser mitigada:

[...] tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma **aplicação mitigada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade**, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. [...] (STJ. REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 13/11/2012). (grifo nosso)

Assim, demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do provedor de acesso ou hospedagem em face do provedor de *backbone*, aplicam-se as normas do CDC.

Com efeito, causando danos aos demais provedores de serviços, a responsabilidade do provedor de *backbone*, seja pela aplicação das normas do CDC ou do art. 931 do Código Civil, será objetiva – independente da demonstração de sua culpa pela vítima.

Por fim, cumpre ressaltar que o provedor *backbone* pode, ainda, fornecer seus serviços a título oneroso para que uma determinada empresa que utiliza a rede para fins institucionais internos. Nesse caso, a empresa contratante é considerada destinatária final dos serviços prestados pelo provedor de *backbone*, estabelecendo-se aí uma relação de consumo. As normas do CDC incidirão sobre tal relação, responsabilizando o provedor de *backbone* de

forma objetiva pelos danos decorrentes de falhas na prestação do serviço que vier a causar a empresa contratante.

Com relação à responsabilidade civil de provedores de *backbone* por atos ilícitos cometidos por terceiros, não se vislumbra, pela natureza do serviço prestado por tais provedores, a possibilidade de responsabilizá-los por atos ilícitos de terceiros, visto que a sua única função na rede é fornecer estrutura técnica aos provedores de acesso e hospedagem. Pelo mesmo motivo, não é possível aos provedores de *backbone* identificar e localizar os usuários contratantes dos provedores de acesso; podem tão somente identificar quais provedores de acesso ou hospedagem utilizam sua estrutura em períodos determinados. (SOBRINO, 2010; LEONARDI, 2005).

Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao decidir o Agravo de Instrumento nº 7000376659. Na oportunidade, os autores, ora agravados, ajuizaram a ação cautelar de produção antecipada de provas, na qual alegaram, em síntese, terem sido vítimas de mensagens caluniosas e difamatórias, enviadas através de correio eletrônico. A fim de identificar a origem de tais mensagens, o magistrado do primeiro grau de jurisdição deferiu a liminar, determinando que o provedor de *backbone* remetesse cópias ao juízo, para fins de perícia, dos dados relativos às mensagens, seus conteúdos e respectivos IPs (*Internet Protocols*) dos destinatários dos e-mails gerados.

O provedor de *backbone*, ao interpor o agravo, mencionou que por disposição legal, regulamentar e contratual, presta tão-somente o serviço de provimento de meios da rede pública de telecomunicações a provedores e usuários de Serviços de Conexão à Internet. Frisou que como concessionária de serviço de telecomunicações, não é provedor de Serviço de Conexão à Internet (provedor de acesso), modalidade de serviço de valor adicionado que não pode ser prestado pelo agravante.

Em seu voto, o relator, Desembargador Paulo Antônio Kretzmann, considerou relevante a fundamentação trazida pelo provedor de *backbone*, que, servindo de meio físico a interligar o usuário final e o provedor de acesso, não teria como identificar os remetentes dos e-mails difamatórios, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva para responder à demanda.

Para Marcel Leonardi (2005), ausente qualquer relação jurídica direta entre usuários finais e provedores de *backbone*, não há de se responsabilizá-los por atos ilícitos porventura praticados por esses usuários.

Conforme visto anteriormente, os provedores de acesso à Internet e hospedagem podem operar sua própria infra-estrutura para conexão direta, ou seja, oferecer também os serviços do provedor de *backbone*. Nesses casos, para se determinar a responsabilidade civil

deve-se ter em mente a classificação separada de cada atividade, bem como as responsabilidades decorrentes de cada uma delas.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE ACESSO

Os provedores de acesso, conforme visto no Capítulo 2, são responsáveis por oferecer meios técnicos ao usuário para, através de seu computador pessoal conectado a uma linha telefônica, fornecer-lhes conexão à rede mundial de computadores, nos termos contratados. Essa relação entre usuário e o provedor de acesso é, portanto, contratual, independentemente do vínculo ser oneroso ou gratuito.

São exemplos de provedores de acesso no Brasil: BRTurbo, Intelig, NET Virtua, Oi Velox, Terra Networks, Universo Online, Via Embratel, Brasil Telecom, POP, IG, IBest, Vivo, entre outros.

Os provedores de acesso são prestadores de serviço, encaixando-se perfeitamente no conceito de fornecedor estabelecido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Os usuários dos serviços prestados pelo provedor de acesso são, por sua vez, considerados destinatários finais desse serviço e, assim, consumidores dos serviços oferecidos pelo provedor de acesso, nos termos do art. 2º do CDC. (BRASIL, 1990).

Anuindo com esse entendimento, diz Zilda Mara Consalter (2008, p.110):

do ponto de vista do usuário da Internet, o provedor de acesso participa de uma relação jurídica de consumo, na qualidade de prestador de serviços, sendo o usuário o consumidor.

Destarte, tem-se que as relações entre as partes contratantes regem-se pela disciplina acerca dos contratos. E, tratando-se de típica prestação de serviços, esta relação contratual rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, pelo Código Civil. (STOCO, 2011).

Desta forma, havendo má prestação dos serviços contratados, como por exemplo, falha na conexão; velocidade oferecida inferior à contratada; interrupção total da conexão, queda na qualidade ou na velocidade do sinal, dentre tantas outras situações, respondem os provedores de acesso nos termos da lei consumerista. (LAUDÁRIO, 2011).

Dada a relação de consumo estabelecida entre usuários e o provedor de acesso, a responsabilidade por seus próprios atos é, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, objetiva. Na existência de danos causados a seus usuários, decorrentes da

prestação do serviço de acesso à Internet, a responsabilidade civil deixará de ser imputada ao provedor de acesso somente se este puder demonstrar que uma das hipóteses mencionadas no §3º do art. 14 do CDC, quais sejam, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros não-fornecedores ou que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, ainda, em razão de força maior. (BRASIL, 1990).

Note-se que o provimento de acesso à Internet é um serviço que incorpora diversos componentes fornecidos por terceiros, tais como a estrutura de um provedor de *backbone*, equipamentos, sistemas informáticos e programas de computador, entre outros. Nas palavras de Claudia Lima Marques (1995, p. 62), entre as características do provedor de acesso,

destaca-se a de oferecer serviços complexos e geralmente prestados por fornecedores indiretos, fornecedores 'terceiros', aqueles que realmente realizam o 'objetivo' do contrato, daí a grande importância da noção de cadeia ou organização interna de fornecedores e sua solidariedade.

Dessa forma, à luz do § 2º do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, o provedor de acesso responderá pelos danos causados a seus usuários ainda que o defeito tenha origem em componente fornecido por terceiros, que tenha sido incorporado ao serviço, não podendo, portanto, tais falhas ser consideradas excludentes de sua responsabilidade pela má prestação do serviço. Ressalva-se, naturalmente, eventual direito de regresso do provedor de acesso em face do efetivo responsável pelos defeitos. (BRASIL, 1990).

A título exemplificativo traz-se acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estado de São Paulo, em recurso inominado interposto por provedor de acesso contra decisão que o condenou à reparação dos danos causados ao consumidor, por não lhe ter fornecido aparelho de modem, incluído no contrato e indispensável à efetiva prestação do serviço:

Relação de consumo. Prestação de Serviços. Contratação do serviço "*Speedy Light*". **Defeito do produto.** Verossímil a alegação inicial e diante da hipossuficiência técnica, cabível a inversão do ônus da prova. Ré que não demonstrou a falta de aparelho. Segundo as regras de experiência, **a contratação do serviço *speedy* já impõe ao consumidor a venda casada do modem, com instalação decorrente de parceria com o provedor do serviço de acesso à internet. A falha na prestação de serviços traduz em inadimplemento do contrato, o que torna inexigível a contraprestação. Responsabilidade objetiva da ré. Excludente de responsabilidade sob alegação de culpa exclusiva do consumidor não demonstrada.** Dever de restituir os valores pagos e comprovados. Inexigibilidade de multa pela rescisão. Recurso provido. (TJSP, Recurso Inominado n. 8728. Rel. MARIA CRISTINA COTROFE BIASI, j. em 12-08-2008). (grifo nosso).

Quanto à extensão dos danos causados, assevera Marcel Leonardi (2005) que esta dependerá da atividade do usuário contratante dos serviços de acesso à Internet e das consequências decorrentes do defeito em sua prestação. Se, por exemplo, dados importantes deixaram de ser transmitidos por conta da má execução do serviço, ocasionando perda de negócios ou prazos, o provedor de acesso deverá reparar os prejuízos materiais e morais porventura experimentados, desde que fique comprovado que não era possível transmitir tais informações por outros meios e afastando-se, ainda, do dano moral as situações de mero aborrecimento.

Sobre o tema, transcreve-se:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS DEVIDAMENTE AFERIDOS SEGUNDO OS ELEMENTOS FÁTICOS CONSTANTES NOS AUTOS. **REPARAÇÃO MORAL QUE DEVE SE ATENTAR ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA VÍTIMA, A EXTENSÃO DO DANO E A GRAVIDADE DO FATO** QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E APTO A DESESTIMULAR A PRÁTICA DE NOVOS COMPORTAMENTOS DANOSOS SEM REPRESENTAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO) RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Apelação Cível n. 0002648-18.2008.8.26.0116. Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ, j. em 09-05-2012). (grifo nosso).

CIVEL. INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET "VELOX". **SERVIÇO INEFICIENTE. DANO MORAL.** A relação é de consumo, onde a **responsabilidade é de natureza objetiva**, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa. **Não há muita dificuldade em se vislumbrar que o serviço vem apresentando constantes interrupções** diante dos inúmeros protocolos de pedidos de reparos bem como dos próprios comprovantes de sua realização, o que a re não nega porém sustenta que os reparos são efetuados bem como concedido ao autor o crédito decorrente da indisponibilidade do serviço. **Não logrou à ré, entretanto, demonstrar a efetiva prestação do serviço ou a comprovação dos reparos ou restituição dos valores pagos pelo serviço** em todos os períodos cujos protocolos demonstravam a ocorrência de defeito. Outrossim, como bem sustenta o autor, se o acesso ao serviço estava defeituoso, devido também a restituição dos valores pagos ao provedor, no caso a própria ré. Considerando que nos dias atuais o acesso à internet vem representando a mesma importância a nível de informação, cultura e lazer que a televisão, e visto que **mero aborrecimento é aquele resolvido em tempo razoável sem maiores consequências para o consumidor, algo que não se vislumbra na presente demanda, o dano moral é claro e enseja reparação, devendo o valor indenizatório ser arbitrado em valor justo e adequado ao caso.** Recurso parcialmente provido nos termos do §1º do art. 557 do C.P.C. (TJRJ. Apelação Cível n. 0010545-82.2008.8.19.0087. Rel. Des. MARCOS ALCINO A. TORRES, j. em 31-05-2010). (grifo nosso).

A responsabilidade civil dos provedores de acesso à Internet é, portanto, objetiva, no que diz respeito aos danos ocasionados por seus próprios atos ou atos de fornecedores terceiros por eles inseridos na cadeia de fornecimento. Em qualquer caso, cabe à vítima

demonstrar tanto a existência do dano quanto o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Em relação aos danos ocasionados a terceiros, como meros transmissores de informações, os provedores de acesso, por não exercerem qualquer atividade de edição ou fiscalização sobre o conteúdo veiculado ou transmitido por seus usuários, não podem ser responsabilizados.

Sobre a responsabilidade dos provedores de serviços, discorre Gustavo Testa Corrêa (2000, p. 100):

No Brasil inexistiu lei imputando responsabilidade aos provedores de serviço por atos de seus usuários, nem mesmo no sentido de fiscalizar as suas ações; pelo contrário, a Constituição de 1988 até proíbe tal fiscalização, conforme o art. 5º, XII, que diz: 'é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelece para fins de investigação criminal ou instrução processual penal'. Ou seja, além de inexistir lei acerca da responsabilidade dos provedores, existe norma constitucional que lhes proíbe o exame dos dados de seus servidores. Também, é impossível a fiscalização de todas as informações que entram e saem de um provedor, pois, além de servir seus usuários, também serve de 'pista' para a Internet. Assim, um infindável número de informações, como *e-mails*, *homepages*, lista de discussão, *chats*, é atualizado instantaneamente por meio de procedimentos eletrônicos automáticos, sobre os quais o provedor não tem nenhum controle.

Rui Stoco (2011) cita decisão adotada pela Corte de Apelação do Estado de Nova York, que reconheceu o provedor de acesso à Internet como um mero conduto para o tráfego de informações, em situação equivalente à da companhia telefônica quando ocorre transmissão de mensagens difamatórias. Isabel Chochlar (2008, p. 59), citada pelo mesmo autor, assevera que os provedores não podem "censurar qualquer informação transmitida ou armazenada em seus servidores, resguardando-se as hipóteses previstas nos contratos ou nas normas de ordem pública".

A isenção da responsabilidade do provedor de acesso pelo conteúdo das informações transmitidas por seus consumidores, usuários da Internet, ganha força com o art. 35 do Projeto de Lei n. 4.906/2001 que estabelece: "o provedor que forneça serviços de conexão ou de transmissão de informações, ao ofertante ou ao adquirente, não será responsável pelo conteúdo das informações transmitidas". (BRASIL, 2001).

Sufragando igual entendimento, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação de indenização interposta em face de provedor de acesso, objetivando a sua responsabilização pelos danos causados por seu usuário, via mensagens eletrônicas:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. Efetivamente não há como responsabilizar o réu pelos transtornos causados pelas mensagens eletrônicas enviadas para os requerentes. Primeiro porque, não há como exigir do réu um controle prévio de todas as informações, enviadas e recebidas que transitam em seus servidores, em seus bancos de dados. Há uma inviabilidade técnica para que assim se proceda, considerado o infindável número de mensagens que são enviadas e recebidas. E de dizer, que além da inviabilidade técnica, também o sigilo que acoberta as informações dessa natureza impede que o demandado proceda do modo pretendido por parte dos autores. 2. Depois porque, o réu, como disciplinado no contrato, não endossa o conteúdo das mensagens eletrônicas que passam por seus servidores. Por um motivo óbvio. O provedor, no caso, o réu, não tem acesso ao seu conteúdo, o que ocorre apenas nos casos predeterminados. Ademais, não poderia o demandado, se tivesse a possibilidade de verificar previamente a mensagem encaminhada aos demandantes, valorar seu conteúdo e prever se veiculava informações inverídicas e atentatórias à moral daqueles. 3. E, por fim, o provedor não foi o responsável pelo encaminhamento das mensagens eletrônicas e pelo conteúdo destas, mas terceira pessoa, que, utilizando-se dos meios eletrônicos, praticou o ilícito. APELO DESPROVIDO. (TJRS. Apelação Cível n. 70014137509. Rel. Des. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, j. Em 26-04-2006).

Via de regra, então, os provedores de acesso à Internet estão isentos de responsabilidade pelos danos causados por conteúdo dos dados transmitidos através da rede, por seus usuários ou por terceiros, aos quais a responsabilidade deve ser imputada, pois são os efetivos causadores dos danos.

Ressalta Marcel Leonardi (2005) que, em alguns casos, porém, a responsabilidade dos provedores de acesso por atos ilícitos praticados por seus usuários poderá ser subjetiva, decorrendo de eventual conduta omissiva, de negligência ou imprudência, tendo aplicação o art. 186 do Código Civil. Isto ocorrerá quando o provedor de acesso deixar de interromper a prestação dos serviços a um usuário que insista em praticar atos ilícitos utilizando-se da conexão oferecida pelo provedor, desde que este tenha sido previamente informado a esse respeito e que não haja dúvidas sobre a ilicitude da conduta perpetrada pelo usuário, podendo, inclusive, ser notificado judicialmente para assim proceder.

#### 4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM

A maior amplitude de controvérsia existente no âmbito da responsabilidade, não somente civil, mas também penal, diz respeito às atividades desenvolvidas pelos provedores de hospedagem. Esses provedores exercem uma intermediação técnica, que consiste em disponibilizar espaço em seus equipamentos de discos rígidos, para que o usuário – pessoa física ou provedor de conteúdo – aloque informações, permitindo que os internautas as acessem conforme os termos contratados com o provedor. (BINICHESKI, 2011).



A responsabilidade civil do provedor de hospedagem pelos danos causados ao usuário em razão da má prestação dos serviços é objetiva, nos termos dos arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de relação de consumo estabelecida contratualmente entre este e os provedores de conteúdo. Dentre as hipóteses de má prestação dos serviços por esse provedor, podem-se citar, os problemas técnicos que impossibilitem, por exemplo, o acesso ao *web site* ou a determinada informação, ou, ainda, que permitam o acesso livre a certas informações restritas a usuários pagantes, bem como, aqueles por defeitos no sistema de segurança adotado contra invasões do servidor por terceiros não autorizados, se os dados armazenados forem perdidos, apagados, alterados ou infectados por vírus de computador. (LEONARDI, 2005).

A extensão dos danos causados dependerá, dentre outros fatores, da atividade explorada pelo provedor de conteúdo. No caso, por exemplo, de um *site* de uma empresa de comércio eletrônico ficar indisponível, o dano patrimonial que lhe será ocasionado será maior que aquele suportado por uma empresa que se utiliza de um site apenas para divulgação de informações.

À luz do § 2º do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, o provedor de hospedagem responderá pelos danos causados a seus usuários ainda que o defeito tenha origem em componente fornecido por terceiro (terceiro-fornecedor), que tenha sido incorporado ao serviço. Tais falhas não podem, portanto, ser consideradas como uma das excludentes de responsabilidade pela má prestação do serviço, mencionadas no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvando-se, contudo, ressalvando-se eventual direito de regresso do provedor de hospedagem em face do efetivo responsável pelos defeitos. (BRASIL, 1990).

Marcel Leonardi (2005), atenta para o fato de a invasão do servidor por terceiros poder ou não ser considerada como excludente de responsabilidade do provedor de hospedagem, haja vista serem perfeitamente previsíveis, mas não totalmente inevitáveis, ocorrendo com frequência, apesar dos esforços dos profissionais especializados em segurança na Internet.

Adalberto Simão Filho (2001) acrescenta:

A inevitabilidade aqui não deve ser entendida de forma estática, mas sim dentro de um ambiente onde as medidas de precaução foram todas tomadas e, mesmo assim o fato ocorreu. Entendemos que uma invasão de site não é uma causa, mas sim uma consequência de um ato de terceiros, [...]. Seria ela inevitável do ponto de vista técnico? Parece-nos que mesmo tomadas as necessárias medidas de segurança, no estágio atual de desenvolvimento tecnológico não há como se evitar a ação de um

ataque desta natureza em ambiente de Internet e, nem tampouco como se afastar das consequências que possam ou não serem lesivas ao consumidor. [...] Se entendermos que na atualidade um ataque *hacker* e uma invasão de sites são previsíveis, existe a possibilidade de se tentar evitá-los. Contudo, sendo previsível, não se adequa o fato às excludentes em estudo.

Dessa forma, se houver invasão e ataques aos servidores do provedor de hospedagem, utilizando-se o terceiro de tecnologias e/ou novos conhecimentos que supere a tecnologia disponível no mercado, contra os quais não se era possível se precaver, deve o provedor demonstrar a adoção de todas as medidas de segurança possíveis e compatíveis com o estado da técnica do momento do ataque, instalando e mantendo atualizados os programas de proteção de segurança adequados, adoção esta que excluirá sua responsabilidade pelos danos. A responsabilidade objetiva, nesses casos, decorre do risco do negócio. Na hipótese, basta a comprovação do efetivo dano à vítima e do nexo de causalidade entre a falha do serviço para que lhe seja devida indenização. (PAESANI, 2000; LEONARDI, 2005).

Com relação aos danos causados por seus usuários, em regra, não há falar em responsabilização dos provedores de hospedagem pelos dados divulgados pelos provedores de conteúdo ou seus usuários, visto que aqueles não têm controle sobre o conteúdo destes. José Humberto Souto Júnior (2010, p. 72), faz uma analogia entre o provedor de hospedagem e uma biblioteca que armazena e cataloga livros, ou ainda, a uma livraria que revende livros. Assim como a biblioteca não gerencia o conteúdo integral dos livros que coloca à disposição do público, tampouco a livraria que os vende ao mercado consumidor, os provedores de hospedagem não efetuam qualquer controle, em regra, do que circula nos espaços locados aos provedores de conteúdo.

A fiscalização prévia pelo provedor hospedagem sobre as informações postadas na Internet por cada usuário do provedor de conteúdo não é atividade intrínseca ao serviço prestado e, assim sendo, não se pode reputar defeituoso o serviço prestado por provedor de hospedagem, nos termos do art. 14 do CDC.

A isenção de responsabilidade do provedor de hospedagem por conteúdo que armazena, salvo os casos de comprovado defeito na prestação do serviço técnico a que é contratado, é reforçada pelo Projeto de Lei n. 4.906/2001 (BRASIL, 2001), que estabeleceu em seu art. 36:

o provedor que forneça ao ofertante serviço de armazenamento de arquivos e sistemas necessários para operacionalizar a oferta eletrônica de bens, serviços ou informações não será responsável pelo seu conteúdo, salvo, em ação regressiva do ofertante, se: I – deixou de atualizar as informações objeto da oferta, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para efetivar as atualizações, conforme instruções do próprio provedor; ou II – deixou de arquivar as informações ou, tendo-as arquivado, foram elas destruídas ou modificadas, tendo o ofertante tomado as

medidas adequadas para seu arquivamento, segundo parâmetros estabelecidos pelo provedor.

Gustavo Testa Corrêa (2000) posiciona-se no sentido de que os provedores devem fixar, quando do contrato estabelecido entre os servidores e seus usuários, a responsabilidade deles sobre as condutas delituosas que venham a ferir o ordenamento jurídico brasileiro, tornando claro o posicionamento dos mesmos perante tais ações. E prossegue o autor, enfatizando que a responsabilidade pelo conteúdo armazenado e distribuído através na Internet é exclusiva do autor, pois o provedor presta apenas o serviço de hospedagem, não sendo o titular da página que hospeda.

Para Paulo Roberto Binicheski (2011, p. 244),

[...] não é possível esperar qualquer tipo de fiscalização, até porque, em regra, cabe ao próprio titular do conteúdo remover ou alterar o acervo, sem necessidade de autorização do hospedeiro, o que também pode ser feitos pelos internautas, desde que não tenha sido colocado nenhum obstáculo tecnológico. Nessa condição, impossível ao hospedeiro fiscalizar ou controlar as relações entre internauta e o site em questão, demandado, desde logo, a hipótese de eventual responsabilidade civil ao provedor de internet apenas se preenchidas as condições da responsabilidade subjetiva [...].

No âmbito jurídico, verifica-se existência de inúmeras ações em que se questiona a responsabilidade dos provedores de hospedagem pela prática de ilícitos por seus usuários. Diante da natureza do serviço prestado, a jurisprudência tem assentado entendimento de que a responsabilidade dos provedores de hospedagem por danos causados por seus usuários é subjetiva; somente existirá e será demarcada se atuarem com alguma modalidade de culpa – negligência, imprudência ou imperícia.

Os casos comumente encontrados de fixação dessa responsabilidade aos provedores de hospedagem residem no fato de que os provedores, apesar de informados acerca da veiculação, por algum site ou página, de algum fato antijurídico ou infamante, nada fazem para coibir o abuso. A responsabilidade subjetiva decorre, portanto, do fato de que alertado, o provedor queda-se inerte, mantendo a página ou site ofensivo. Nesses casos, por não tomarem as providências cabíveis para a retirada do conteúdo de circulação, estarão atuando com evidente culpa e sua responsabilidade será solidária com o dono da página ou site. (SANTOS, 2001).

Tarcísio Teixeira (2007, p. 165) acrescenta:

A questão da responsabilidade do provedor ganha maior importância no que se refere à sua função de transmitir mensagens e/ou de locar espaços para hospedagem.

Isso porque seu conhecimento é limitado quanto aos conteúdos e informações que por ele são transmitidas (pelo envio e recebimento de e-mails) ou armazenadas (hospedagem de sites). É delicada a posição do provedor; sendo latente a complexidade de saber qual responsabilidade estabelecer a ele, associada à dificuldade de localização de quem difundiu mensagens ou armazenou informações tidas como ilícitas. O que pode levá-lo à tentação de exercer um “papel de censura”.

Portanto, se um titular do direito tiver sofrendo prejuízos pela veiculação de determinados dados em site ou página da Internet deve alertar o provedor que a hospeda, a fim de que proceda com as diligências necessárias para fazer cessar o ilícito. Logo, o provedor de hospedagem não causa o ato ilícito, apenas mantém a estrutura técnica utilizada para sua prática. Inexiste espaço para a responsabilização solidária s provedores de hospedagem, se não tinha conhecimento prévio, por ato próprio ou comunicação de terceiro, do conteúdo ilícito que armazenava em seus servidores, não havendo falar, em tal hipótese, de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano porventura perpetrado pelo provedor de conteúdo. (BINICHESKI, 2011; LEONARDI, 2005).

Sobre a responsabilidade civil dos provedores de hospedagem por danos ocasionados a terceiros em decorrência de material disponibilizado por provedores de conteúdo ou seus usuários, os tribunais têm decidido que aqueles não respondem pelos prejuízos causados por estes. A responsabilidade, no entanto, será imputada aos provedores de hospedagem se, comprovadamente notificados acerca da ilicitude do conteúdo veiculado, deixarem de promover sua imediata exclusão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, assim decidiu na apelação cível nº 2007.001.52346, de relatoria do Des. Arthur Eduardo Ferreira, ao negar provimento ao recurso interposto contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do provedor de hospedagem (Google Brasil Internet Ltda.) para figurar no polo passiva da ação de indenização por danos morais, pretendida por vítima de ofensas veiculadas por outro internauta em comunidade eletrônica (Orkut). Em seu voto, o relator concluiu que o provedor de hospedagem se limitava a disponibilizar espaço para armazenamento de páginas de relacionamento, não sendo possível, pela natureza do serviço prestado, controlar o conteúdo nelas divulgado. Por oportuno, registrou o relator que não se tratava de reconhecer a ilegitimidade passiva do provedor de hospedagem, mas, sim, de aferir sua responsabilidade, pois o provedor poderia eventualmente responder por culpa no evento, caso tivesse sido notificado pelo lesado para excluir a página e permanecesse inerte. Nesse caso, o dever de indenizar decorreria de responsabilidade subjetiva, calcada na demonstração da culpa do provedor de hospedagem, hipótese essa que não se configurou por não ter a vítima

comprovado que o provedor foi devidamente informado acerca do conteúdo ofensivo veiculado na página.

Posicionando-se no mesmo viés, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou procedente o recurso interposto por autora que teve seu material divulgado sem sua autorização em determinados *blogs*, contra um provedor de hospedagem (Google) que, após ter sido instado a promover a exclusão do conteúdo que afrontava os direitos autorais da autora, nada fez. No caso, destacou o relator, Des. Eduardo Mariné da Cunha, não ser atividade intrínseca do provedor de hospedagem a fiscalização prévia do conteúdo das informações que são postadas pelos usuários. No entanto, considerou, na linha de precedentes daquele Tribunal, que cabe ao provedor, a fim de evitar que terceiros sejam prejudicados por atitudes ilícitas dos usuários, que postam matérias ofensivas ou proibidas por qualquer outra razão, promover a exclusão desse conteúdo da internet, assim que instado a fazê-lo. Por não ter retirado do ar imediatamente após a ciência acerca da ilicitude do material postado nos *blogs* hospedados pelo provedor, deve ele responder pelos danos materiais e morais causados à autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não diverge sobre a responsabilidade dos provedores de hospedagem e a necessidade de conhecimento prévio do conteúdo ilícito para a configuração do dever de indenizar, como mostra o acórdão seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO COM INFORMAÇÕES DIFAMATÓRIAS EM SITE DE RELACIONAMENTOS (ORKUT). RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR DE HOSPEDAGEM. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA, INCLUSIVE, DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO PROVEDOR DE SERVIÇOS. ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR. ATO ILÍCITO NÃO VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. REJEIÇÃO DO PLEITO REPARATÓRIO NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.051325-4, de Blumenau. Rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. em 01-03-2012).

A necessidade de conhecimento prévio do conteúdo ilícito e consequente responsabilização do provedor de hospedagem, caso não se cesse o acesso a ele, é enfatizada também pelo art. 38 do mesmo Projeto de Lei n. 4.906/2001:

responde civilmente por perdas e danos, e penalmente por co-autoria do delito praticado, o provedor de serviço de armazenamento de arquivos que, tendo conhecimento inequívoco de que a oferta de bens, serviços ou informações constitui crime ou contravenção penal, deixar de promover sua imediata suspensão ou interrupção de acesso por destinatários, competindo-lhe notificar, eletronicamente ou não, o ofertante, da medida adotada. (BRASIL, 2001).

A responsabilidade civil dos provedores de hospedagem por atos ilícitos praticados por seus usuários será, portanto, subjetiva, não prescindindo, pois, da demonstração de culpa decorrente de eventual conduta omissiva, de negligência ou imprudência, tendo aplicação o art. 186 do Código Civil.

Pelo fato de a plena liberdade de expressão não compactuar com a ideia de o provedor impedir o acesso a páginas que entenda conter conteúdo inapropriado, anota Marcel Leonardi (2005) que, havendo controvérsia sobre a ilicitude do conteúdo, e não tendo ocorrido violação dos termos contratuais, não devem os provedores de hospedagem remover ou bloquear o acesso às informações disponibilizadas. A situação deverá ser dirimida pelo Poder Judiciário, a quem caberá decidir se houve ou não abuso no exercício das liberdades de comunicação e de manifestação de pensamento, violação a direitos autorais ou de propriedade intelectual, entre outras práticas passíveis de lesar direitos alheios, e determinando, em caso positivo, as providências necessárias para fazer cessar a prática do ilícito. Tal solução parece ser a melhor a atender aos interesses do lesado, não sujeitando, ainda, o provedor a emitir juízo de valor sobre a licitude do conteúdo.

#### 4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO

Conforme visto no Capítulo 2, o provedor de conteúdo disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelo provedor de informação, seu autor efetivo. No entanto, o provedor de conteúdo pode ser o próprio provedor de informação, caso seja o próprio autor daquilo que disponibiliza. (ARAÚJO; REIS, 2011).

De acordo com Isabel Chochlar (2008), os provedores de informação caracterizam-se por viabilizarem informações por meio de páginas eletrônicas, através de *blogs* – páginas da internet nas quais os fatos são apresentados em ordem cronológica, como se fossem uma espécie de diário eletrônico, fóruns ou redes sociais. Dessa forma, comum encontrar-se provedores de conteúdo publicando informações produzidas por seus usuários ou terceiros.

O provedor de conteúdo pode ou não exercer controle editorial prévio sobre as informações disponibilizadas, respondendo, nesses casos, por seu conteúdo de forma concorrente com o provedor de informação. Esse controle editorial é comumente desempenhado quando o material é de conteúdo próprio, desenvolvido pelos prepostos do

provedor de conteúdo, atuando também, nesse caso, como provedores de informação. (LEONARDI, 2005; ARAÚJO, REIS, 2011).

Destaca Antonio Jeová Santos (2001) que ponto controverso é quando o provedor apenas alberga conteúdo de outrem: “o normal é considerar que o autor direto do ilícito é sempre quem comete o dano, é aquele de quem partiu a notícia, a nota, o anúncio ou os dizeres agravantes”.

Sobre o tema, leciona Erica Brandini Barbagalo (2003),

o provedor de conteúdo, diferentemente do provedor de serviços de e-mail, é responsável pelo conteúdo de suas páginas na Web, na medida em que cabe o controle da edição de referidas páginas. Assim, responde o proprietário do site pelas páginas de conteúdo ofensivo, que tenham potencial danoso.

Rui Stoco (2011) aduz que, via de regra, o provedor de conteúdo não exerce controle editorial sobre as informações veiculadas por provedores de informação, quando essa atividade não é por ele exercida, de modo que não pode ser responsabilizado. No entanto, caso o provedor de conteúdo firme contrato, propondo-se interferir nos textos divulgados, de modo a deles retirar, eventualmente, conteúdo ofensivo, desonroso ou mensagem, propaganda e fotos que possam ofender a moral e os bons costumes ou atingir a imagem, a honra e a intimidade das pessoas, então, nesta hipótese, não o fazendo quando devia, responde por sua omissão. Essa omissão qualifica-se como dissídia ou negligência e sugere culpa. E prossegue o autor:

Mas se o contrato ressalvar que o conteúdo das mensagens e dos diálogos é de responsabilidade exclusiva dos interlocutores ou do autor da mensagem e que todos os textos e imagens serão enviados exatamente como elaborados, então nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao provedor, sem prejuízo, contudo, de responsabilizar-se civil e penalmente o responsável pelo texto ou imagens, se tiver domicílio ou foto no País. (STOCO, p. 1056).

Com exatidão observou Gilberto de Almeida Martins no I Fórum Brasileiro da Legislação do Documento Digital (1999) que os provedores assumem posição ambígua: de um lado, são conduzidos a desenvolver o papel de operadores de telecomunicações, transmitindo mensagens por meio da rede sem conhecer o conteúdo e, portanto, sem assumir a responsabilidade. Por outro lado, eles são levados a desenvolver o papel tradicional do editor e, nesse caso, responsáveis pelo conteúdo.

No que concerne ao controle editorial, assevera Demétrio Reinaldo Filho (2011) que, diante das peculiaridades inerentes às interações sociais estabelecidas nos espaços

virtuais, a determinação da responsabilidade dos agentes nas redes de comunicação eletrônica nem sempre se estabelece nos moldes dos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio, imprensa escrita, etc.). Além dos aspectos tecnológicos das redes virtuais, a dificuldade em se responsabilizar os agentes de danos intermediários na transmissão, publicação e armazenamento de informações pela Internet, decorre de se enquadrar juridicamente tais situações, por não se ter legislação específica para responsabilizá-los. Enfatiza o autor:

Diferentemente de outros meios tradicionais de comunicação, na Internet, nem sempre o operador ou controlador de um *site*, de um *blog* ou de um canal de *chat* é quem publica a informação. A sua posição é diferente de um *editor* de *mídia tradicional*, que geralmente tem o completo controle sobre o conteúdo que divulga em seu veículo de comunicação. Em face do trabalho que empreende, está em condições de examinar previamente o conteúdo da informação e, assim, decidir se a publica ou não. Diz-se que tem o *controle editorial* sobre a informação. (REINALDO FILHO, 2011).

No entanto, no caso de ofensas praticadas por jornalistas na Internet, em um comparativo com a imprensa tradicional, sustenta Antonio Jeová Santos (2001) que, “a notícia é a mesma, o que muda é apenas o suporte para sua veiculação”.

Após inúmeras discussões, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, através da Súmula 221, de que todos que concorrem para o ato lesivo decorrente da veiculação de notícia na imprensa podem integrar o pólo passivo da ação de responsabilidade civil: “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. (BARREIROS, 2007).

Ressalta-se que nem todas as formas de transmissão de informações pela Internet podem ser equiparados aos meios de informação e divulgação adotados pela imprensa tradicional. Devem ser consideradas apenas àquelas em que o provedor de conteúdo puder ser equiparado a uma empresa jornalística, de mídia ou de comunicação, em formato similar ao de um jornal ou revista eletrônica. (SANTOS, 2001; REINALDO FILHO, 2011).

Exclui-se, portanto, as comunicações particulares realizadas via Internet, tais como mensagens de correio eletrônico ou instantâneas, e as comunicações que, embora públicas, não possam ser equiparadas a jornais ou revistas eletrônicas, tais como *web sites* pessoais e fóruns de discussão. Nesses casos, o princípio geral do art. 186 do Código Civil para as ofensas perpetradas dessa forma, se o provedor de conteúdo não exerceu controle editorial, mas recusou-se a bloquear o acesso ou a remover a informação ilícita em tempo razoável após ter sido notificado a respeito.



Assim, conclui Marcel Leonardi (2005, p.77):

Assim sendo, o provedor de conteúdo que for, também, o autor de suas próprias informações, responderá pelos danos que porventura venha a causar; se o autor é um terceiro e o provedor de conteúdo exerceu controle editorial prévio à divulgação, optando por disponibilizar a informação ilícita (ou se não exerceu tal controle, mas recusou-se a bloquear o acesso ou a remover a informação ilícita do *web site* em tempo razoável após ter sido notificado a respeito), ambos responderão solidariamente, como será visto no capítulo seguinte.

Outro tema de grande preocupação no âmbito jurídico da Internet é a proteção aos direitos do autor, consolidados pela Lei n. 9.610/1998.

Segundo Liliana Minardi Paesani (2000), “embora não tenha sido colocada em dúvida a aplicabilidade do direito do autor na Internet, permanece a questão de como proteger esse direito”. E prossegue a autora:

É opinião corrente que na Internet tudo é permitido sem necessidade de assumir nenhuma responsabilidade. Aplicando esse conceito ao direito [...], conclui-se que qualquer pessoa pode publicar uma obra na Internet, seja ela musical, literária ou artística, sem necessidade de autorização e sem obrigação de ressarcimento ao autor.

Ângela Bittencourt Brasil (2001, apud LEONARDI, 2005) alerta que eventual disponibilização de obras na rede não lhes retira o caráter personalíssimo que é a criação humana, tampouco sua natureza jurídica de propriedade, passíveis de amparo legal que garanta ao autor destas obras os direitos advindos da Lei Federal n. 9.610/1998, no que diz respeito à reprodução, divulgação e utilização de suas criações, e o desfrute à remuneração por sua utilização.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça (2013) decidiu, em Agravo em Recurso Especial n. 2285388-60-2008.8.13.0024, que o provedor de conteúdo que não retira material plagiado do ar, embora notificado para tanto, responde solidariamente pelos danos causados por violação de direitos autorais.

No caso em questão, uma determinada empresa identificou que material didático de sua propriedade estava sendo utilizado sem autorização em *blogs* hospedados no serviço oferecido pela Google e notificou o provedor, pedindo que o conteúdo fosse retirado do ar. Porém, a exclusão só aconteceu após a intimação judicial. A ação de indenização foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o provedor recorreu ao STJ, que decidiu negar seguimento ao recurso:

O relator, ministro Sidnei Beneti, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso. Citou precedentes da Corte, nos quais está claro que “o provedor não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

No caso em questão, pode-se concluir que o sendo o provedor de conteúdo, também, autor da lesão aos direitos autorais, responderá objetivamente pelos danos causados. No entanto, se o provedor de conteúdo exerce controle prévio sobre o material divulgado, disponibilizando-o sem as devidas diligências, ou, ainda, se desconhece a divulgação de material protegido por direitos autorais, por não exercer controle prévio, mas foi notificado sobre a infração, deixando de removê-la, responderá solidariamente com o provedor de informação, autor do ato ilícito. Trata-se, nesse caso, de responsabilidade subjetiva, prescindindo da demonstração de culpa decorrente de eventual conduta omissiva, de negligência ou imprudência, tendo aplicação o art. 186 do Código Civil.

Esse mesmo entendimento é adotado em relação aos atos ilícitos causados por terceiros: os provedores de conteúdo só serão responsáveis pelas informações de terceiros quando exercerem controle editorial sobre o que é ou não disponibilizado em seu web site. Assim, se mensagem que viole direito alheio é publicada em fórum de discussão, serviço de anúncios, redes sociais ou serviços de bate-papo, disponibilizados por um provedores de conteúdo, tem-se que a ofensa é imputável somente ao autor do ilícito, pois não passou, previamente, por nenhum juízo de valor do provedor de conteúdo. No entanto, assim como ocorre com o provedor de hospedagem, terá responsabilidade solidária com o autor da ofensa, o provedor de conteúdo que notificado acerca da ilicitude, deixa de removê-la. (SANTOS, 2001; PAESANI, 2000; LEONARDI, 2005).

A respeito do controle editorial sobre as informações prestadas, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na apelação cível n. 2010.011738-2, pela condenação de um provedor de conteúdo pelos danos causados à vítima de injúrias divulgadas por um perfil falso colocado na rede social “Orkut”. O Juízo de primeiro grau negou a indenização pleiteada, pois entendeu não estar caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do provedor de conteúdo e o dano invocado pela autora. No entanto, a vítima comprova nos autos que advertiu o provedor diversas vezes acerca das ofensas dirigidas à sua personalidade, por meio de uma ferramenta da própria rede (denunciar abuso), que, ainda assim, ficou inerte diante do fato.

Em seu voto, o relator, Des. Trindade dos Santos, destacou que os provedores de redes sociais, a exemplo do "Orkut", em princípio, não possuem responsabilidade pelas inserções de textos feitas por terceiros em sua página. No entanto, ao serem cientificados da ocorrência de ilícitos praticados na rede, devem remover, de imediato, o perfil do autor das ofensas, sob pena de responsabilidade solidária. Na hipótese dos autos, decidiu o magistrado pela atribuição da responsabilidade de natureza subjetiva ao provedor de conteúdo, o que exige a prova do dolo ou da culpa na conduta do responsável, uma vez que o último elemento subjetivo restou devidamente evidenciado, posto que o provedor, após ser advertido dos fatos, foi negligente na sua conduta de não remover do site o perfil falso e causador das ofensas dirigidas à vítima. Dessa forma, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, resulta o seu dever de o provedor indenizar a ofendida.

O entendimento é reafirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...] RESPONSABILIDADE CIVIL Internet Veiculação de informações desabonadoras sobre o autor em página pessoal criada por terceiro e hospedada pela ré Preliminar de ilegitimidade rejeitada Quanto ao mérito, a ré é **provedora de conteúdo, que hospeda páginas pessoais e websites criados por terceiros - Ao não exercer controle editorial prévio sobre o teor destes, não há que se falar em sua responsabilidade Inviabilidade da realização de censura prévia sobre todo o conteúdo, por se tratar de providência a inviabilizar o exercício da atividade econômica em questão, e também porque tal vulneraria o primado da livre manifestação de pensamento (CF/88, art. 5º, inc. VIII)- Obrigação, contudo, de remover o acesso às referências desabonadoras à pessoa do apelado hospedadas em seus bancos de dados. Inviabilidade, ainda, de compelir a apelante a fazê-lo em relação a outros provedores, sobre os quais não exerce qualquer ingerência Demanda procedente em parte Recurso provido em parte. (TJSP. Apelação Cível n. 0092907-48.2010.8.26.0000. Rel. PAULO EDUARDO RAZUK, j. Em 11-10-2011). (grifo nosso)**

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inaplicabilidade do art. 927 do Código Civil, que trata da responsabilidade objetiva, aos provedores de conteúdo da internet, pois a inserção de mensagens com conteúdo ofensivo no *site* não constitui um risco inerente à atividade, tampouco do art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso. No entanto, os provedores de internet, que após serem notificados sobre a existência de página com conteúdo ofensivo permanecem inertes, possuem responsabilidade subjetiva por omissão. Nesse sentido:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA

EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. [...]. 3. **A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso**, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. **O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva** prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. **Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada**. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1186616/MG. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 23-8-2011). (grifo nosso).

Assevera-se que, recentemente, em 15 de março de 2013, foi promulgado o Decreto nº 7.962, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre comércio eletrônico.

Segundo o art. 2º do Decreto, os sites e demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações: nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta. (BRASIL, 2013).

Tendo em vista que, no âmbito da Internet, um dos principais problemas relacionados à tutela dos direitos dos indivíduos é a identificação e localização do usuário ou

responsável por ato ilícito, o referido decreto facilitará, ao menos nas relações envolvendo comércio eletrônico, a identificação de seu fornecedor, provedor de conteúdo.

Pondera-se, no entanto, que já há entendimento no sentido de que se determinado provedor de serviço deixar de preservar os dados cadastrais de seus usuários e os dados técnicos de conexões, inviabilizando, a identificação ou localização dos responsáveis por atos ilícitos, sujeitar-se-á a responder solidariamente pelo ato ilícito cometido por usuário que não puder ser identificado ou localizado em razão desta conduta omissiva. Essa responsabilidade, no entanto, decorrerá da natureza da atividade exercida pelo provedor.

Sobre esse ponto, registram-se os seguintes posicionamentos:

[...] Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1193764/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 14-12-2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU COISAS. SERVIDOR DE ACESSO À INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. Hipótese dos autos em que o provedor de acesso à internet alegou que não é possível identificar o usuário responsável pela criação da *home page* ofensiva somente com base no número do Internet Protocol. Os provedores de acesso prestam um serviço de intermediação entre o usuário e a rede, ou seja, eles possibilitam a conexão dos internautas a *World Wide Web*. Assim, o provedor de acesso deve dispor de meios técnicos para identificar o usuário que utiliza seus serviços de conexão, haja vista que mantém em seus registros uma série de dados referentes aos seus usuários, bem como quanto às informações que são remetidas diuturnamente a partir de seus servidores de conexão, de modo que deve implementar os meios técnicos que possibilitem a identificação do internauta que acessou o domínio do provedor de *hosting* utilizando o *Internet Protocol* que disponibiliza. A fixação das astreintes se justifica como meio de garantir a eficácia da decisão que determinou que a provedora de acesso forneça os dados do usuário criador da *home page* ofensiva, sendo inaplicável ao caso em comento a Súmula nº 372, do STJ, sob pena de se impossibilitar a pretensão da ofendida de obter os dados do internauta responsável pela criação do site. Assim, não há qualquer elemento suficiente a justificar a exclusão ou a redução da multa. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TJRS. Apelação Cível nº 70026712505, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 27-05-2009).

Por fim, ressalta-se que são inúmeras as condutas ilícitas perpetradas pela rede mundial de computadores capazes de atribuir responsabilidade civil aos provedores de Internet, sendo inviável a análise, neste trabalho, de todas elas.

## **5 CONCLUSÃO**

Com o surgimento da Internet, o Poder Judiciário vem sendo procurado, cada vez mais, para solucionar os litígios decorrentes de relações virtuais. Não haveria de ser diferente. Assim como em qualquer outra esfera, os agentes ilícitos praticados através da Internet, ao causarem danos, têm o dever de repará-los.

Na grande maioria das vezes, no entanto, as ações de indenização por danos morais ou materiais são impetradas em face dos provedores de serviços de Internet por danos causados por seus usuários ou por terceiros. Isso porque o anonimato proporcionado pela rede mundial de computadores inviabilizada, quase sempre, a identificação do verdadeiro agente do ilícito.

Ao que tudo indica, o sistema normativo brasileiro existente é satisfatório à análise da responsabilidade civil de provedores de Internet, pois as normas gerais podem ser perfeitamente aplicadas à solução de conflitos estabelecidos sob a égide dessa nova

tecnologia. A responsabilidade civil de provedores de Internet dependerá, em qualquer caso, da natureza da atividade desenvolvida, da relação estabelecida entre os provedores e seus usuários e terceiros e do dever jurídico violado.

Após a condução deste trabalho, pode-se chegar às seguintes conclusões:

a) A responsabilidade civil de um provedor de Internet por seus próprios atos será objetiva quando se puder reconhecer que a relação existente entre ele e seu usuário – pessoa física ou jurídica – é de consumo. Essa responsabilidade será baseada no Código de Defesa do Consumidor e nas cláusulas contratuais estabelecidas entre o provedor (fornecedor) e seu usuário (destinatário final).

b) Ainda que o usuário não se enquadre na definição de consumidor, por não ser destinatário final do serviço que lhe é prestado pelo provedor de Internet, este responderá objetivamente pelas falhas na prestação do serviço, nos termos do art. 931 do Código Civil. É o caso dos provedores de *backbone*, que serão responsabilizados pelos danos causados aos demais provedores de serviço que com eles tiverem contratado a utilização de sua infraestrutura, nas hipóteses de inadimplemento contratual ou por falhas na prestação de seus serviços ou em seus equipamentos e programas de informática, necessários ao bom funcionamento do serviço. Evidentemente, se um determinado provedor utilizar os serviços do provedor de *backbone* como destinatário final, este responderá objetivamente pelas falhas na prestação do serviço, porém, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

c) A responsabilidade civil dos provedores de acesso, hospedagem e conteúdo, por falhas na prestação dos serviços aos seus usuários, será objetiva, nos termos contratados e com base nos arts. 14 a 20 do Código de Defesa do Consumidor. Estes provedores deverão, inclusive, suportar os danos causados aos seus usuários por defeitos em equipamentos e sistemas por eles utilizados, ainda que estes tenham sido incorporados por terceiro-fornecedor, não podendo transferi-los a seus usuários, nos termos do §2º do art. 25 da lei consumerista.

d) Quanto aos danos ocasionados por atos ilícitos de seus usuários, não se vislumbra, pela natureza do serviço prestado, a possibilidade de responsabilizar os provedores de *backbone*, visto que a sua única função na rede é fornecer estrutura técnica aos provedores de acesso e hospedagem, seus usuários. Pelo mesmo motivo, não é possível aos provedores de *backbone* identificar e localizar os usuários contratantes dos provedores de acesso; podem tão somente identificar quais provedores de acesso ou hospedagem utilizam sua estrutura em períodos determinados.

e) Via de regra, então, os provedores de acesso e hospedagem estão isentos de responsabilidade pelos danos causados por conteúdo dos dados transmitidos através da rede ou hospedados em seus servidores, por seus usuários ou por terceiros. No entanto, poderão ser eventualmente responsabilizados de forma subjetiva, nos termos do art. 186 do Código Civil. Isso ocorrerá quando deixarem remover o conteúdo ilícito ou de interromper a prestação dos serviços a um usuário que insista em praticar atos ilícitos, desde que tenham sido previamente informado acerca do ato danoso e, não havendo dúvidas sobre sua ilicitude, permaneçam inertes.

f) Com relação ao provedor de conteúdo, se este também for o provedor de informação, autor do material ilícito veiculado na Internet, responderá objetivamente pelos danos causados, com incidência Código Civil e Código Consumerista, bem como nas legislações específicas às particularidades de cada ato danoso.

g) No entanto, se o provedor de conteúdo não for o autor do material ilícito divulgado, mas exercer o controle prévio sobre ele, disponibilizando-o sem as devidas diligências, ou, ainda, por não exercer controle prévio, desconhecer a divulgação de material, mas foi notificado sobre a infração, deixando de removê-la, responderá solidariamente com o provedor de informação, autor do ato ilícito. Trata-se, nesse caso, de responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Ressalta-se, portanto, que a ausência de regulamentação legislativa específica sobre o tema não pode ser considerada óbice à condenação dos agentes de ilícitos causados na Internet, como restou demonstrado pelas decisões colhidas neste trabalho.

Todavia, faz-se necessária a padronização dos termos técnicos empregados aos provedores de Internet, bem como, um estudo mais aprofundado acerca das atividades por eles desenvolvidas, vez que, no mundo jurídico, esses termos e a definição da natureza das atividades desenvolvidas são, muitas vezes, empregados erroneamente, podendo levar os magistrados a interpretações controversas sobre um mesmo assunto.

Por fim, espera-se que o trabalho tenha ajudado na melhor compreensão do tema, ainda pouco explorados por doutrinadores.



## 6 REFERÊNCIAS

ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. **Portaria n. 178, de 31 de maio de 1995.** Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: <<http://legislacao.anatel.gov.br/normas-do-mc/78-portaria-148>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136)>. Acesso em abr. 2013.

ANTÔNIO, João. **Informática para Concursos: teoria e questões.** 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 731p.

ARAÚJO, Laíss Targino Casullo de; REIS, Sérgio Cabral dos. Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de internet. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10422](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10422)>. Acesso em: 1 abr. 2013.

BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. Responsabilidade civil na lei de imprensa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1450, 21 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10043>>. Acesso em: 15 maio 2013.

BARROS, João Álvaro Quintiliano. Abuso de direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 727, 2 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6944>>. Acesso em: 17 maio 2013.

BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de Internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no Direito Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. 316p.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

BRASIL (1990). **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

BRASIL (2001). Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4906/2001**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29955>>. Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL (2002). **Novo Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em: 15 abr. 2013.

BRASIL (2013). **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm)>. Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL, Ângela Bittencourt. Propriedade intelectual. In: BLUM, Renato Opice. **Direito eletrônico: a Internet e os tribunais**. Bauru: Edipro, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial nº 111842/SP, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 21 de março de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102663120&dt\\_publicacao=26/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102663120&dt_publicacao=26/03/2013)>. Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial nº 156155/RS, Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 05 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201200693339&dt\\_publicacao=14/06/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201200693339&dt_publicacao=14/06/2012)>. Acesso em: 10 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1321606/MS, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 23 de março de 2013.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102373280&dt\\_publicacao=08/05/2013](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102373280&dt_publicacao=08/05/2013)>. Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1076160/AM, Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de abril de 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801608299&dt\\_publicacao=21/06/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801608299&dt_publicacao=21/06/2012)>. Acesso em: 10 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1113843/PR, Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 03 de setembro de 2009. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900698886&dt\\_publicacao=16/09/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900698886&dt_publicacao=16/09/2009)>. Acesso em: 18 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1186616/MG, Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 de agosto de 2011. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000512263&dt\\_publicacao=31/08/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000512263&dt_publicacao=31/08/2011)>. Acesso em: 23 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1193764/SP, Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000845120&dt\\_publicacao=08/08/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000845120&dt_publicacao=08/08/2011)>. Acesso em: 15 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1195642/RJ, Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 13 de novembro de 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702310939&dt\\_publicacao=27/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702310939&dt_publicacao=27/08/2012)>. Acesso em: 15 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1208949/MG, Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001529113&dt\\_publicacao=15/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001529113&dt_publicacao=15/12/2010)>. Acesso em: 10 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1278627/SC, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012. Disponível:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102192730&dt\\_publicacao=04/02/2013](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102192730&dt_publicacao=04/02/2013)>. Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 545483/RS, Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 01 de outubro de 2003. Disponível:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200300836143&dt\\_publicacao=24/11/2003](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200300836143&dt_publicacao=24/11/2003)>. Acesso em: 18 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 602401/RS, Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 17 de março de 2004. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301942050&dt\\_publicacao=28/06/2004](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301942050&dt_publicacao=28/06/2004)>. Acesso em: 18 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 839.923/MG, Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 15 de maio 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=839923&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 15 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 963.029/MS, Relator: Min. Denise Arruda. Brasília, DF, 19 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=963029&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 992.821/SC, Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702310939&dt\\_publicacao=27/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702310939&dt_publicacao=27/08/2012)>. Acesso em: 10 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 00887-2007-045-02-00-0. Relator: Des. Valdir Florindo. São Paulo, SP, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com/jurisprudencia/9165794/recurso-ordinario-record-887200704502000-sp-00887-2007-045-02-00-0/inteiro-teor-14285404>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

CARVALHO, Eduardo. **Não precisa mais ter medo! Entenda como funciona a nossa querida Internet! [Tecnologia]**. Disponível em: <<http://www.portallos.com.br/arquivo/2010/11/10/como-funciona-a-internet/>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. Da responsabilidade do provedor de internet nas relações de consumo. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina: Edição Comemorativa – 15 anos**. Brasília: Brasília Jurídica, STJ, 2005. p. 157-174. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/3069>>. Acesso em: 18 abr. de 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003.

CETIC.BR. Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação. Disponível em: <<http://www.cetic.br/usuarios/tic/2011-total-brasil/index.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

COCHLAR, Isabel. A responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet. **Coletânea Jurídica – Instituto de Estudos dos Direitos dos Contribuintes**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 55-77, jun. 2008.

CONSALTER, Zilda Mara. Direito à privacidade e a internet: linhas sobre a atual questão indenitária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_%20leitura&artigo\\_id=2456](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=2456)>. Acesso em: 20 maio 2013.

CONSALTER, Zilda Mara. Privacidade e Internet: alguns aspectos de reparação civil. **Revista Jurídica Unijus**. Uberaba/MG, v. 11, n. 14, maio, 2008. Disponível em: <[http://www.uniube.br/publicacoes/unijus/arquivos/unijus\\_14.pdf](http://www.uniube.br/publicacoes/unijus/arquivos/unijus_14.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DALL'AGNOL, Isabel Costa Cabral. **Responsabilidade civil de provedores de Internet**. 2009. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/isabel\\_dallagnol.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/isabel_dallagnol.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRADA, Manuel A. Carneiro. Vinho novo em odres velhos: a responsabilidade civil das operadoras de internet e a doutrina comum da imputação de danos. In: NATARELLI, Talita Vanessa Penariol. Ocorrência de delitos no comércio eletrônico: quais os reais inimigos na era da informação?. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10275](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10275)>. Acesso em: 10 maio 2013.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. IV Volume: Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 455 p.

IBOPE. Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. **Internet no Brasil cresceu 16% nos últimos 12 meses**. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Internet-no-Brasil-cresceu-16-nos-ultimos-12-meses.aspx>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

ISAGUIRRE, Katya Regina. **Internet – Responsabilidade das Empresas que desenvolvemos sites para web.com**. Curitiba: Jaruá, 2002.

LAUDÁRIO, Regiane Scoco. **Responsabilidade civil dos provedores de acesso à internet**. Revista de Direito, Ano 11, número 15. Disponível em: <[http://www.anchieta.br/unianchieta/revistas/direito\\_new/pdf/direito15\\_7.pdf](http://www.anchieta.br/unianchieta/revistas/direito_new/pdf/direito15_7.pdf)>. Acesso em: 13 abr. de 2013

LEITE, Luciana Wolf. **A Responsabilidade Civil e o Dano Punitivo**. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.gov.br/home/files/publicacoes/artigos/402011.pdf>>. Acesso em abr. 2013.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LUCERO, Evertto. **Governança da Internet: aspectos da formação de um regime global e oportunidades para a ação diplomática**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

MARIO, Caio. Responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. In: STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

MARTINS, Gilberto de Almeida. **I Fórum Brasileiro da Legislação do Documento Digital (1999)**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com/diarios/30191154/pg-57-secao-ii-diario-de-justica-do-estado-de-goias-djgo-de-02-09-2011>>. Acesso em: 20 maio 2013.

MATIELO, Fabrício Zamproga. Responsabilidade Civil do Médico. 1998. In: BARRETO, Jennifer Leal Furtado. A inversão do ônus da prova no sistema processual brasileiro: uma regra de julgamento ou de procedimento? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3273, 17 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22036>>. Acesso em: 19 maio 2013.

MATTOS, Paulo. **Regulação concorrencial dos serviços de telecomunicações e o provimento de acesso à Internet no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.08.228538-8/002, Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha. Belo Horizonte, MG, 04 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.228538-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 18 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0672.11.012317-7/001, Relator: Des. Gutemberg da Mota e Silva. Sete Lagoas, MG, 20 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.11.012317-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 18 maio 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado II: Parte Geral - Bens, Fatos Jurídicos**. 1ed. Campinas: Bookseller, 2000.

NORAT, Markus Samuel Leite. O conceito de consumidor no direito: uma comparação entre as teorias finalista, maximalista e mista. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9473](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9473)>. Acesso em: maio 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2000.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0673000-5, Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Lapa, PR, 15 de julho de 2010. Disponível: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra\\_1980156](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_1980156)>. Acesso em: 15 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. TJPR. Apelação Cível nº 778981-7, Relator: Des. Nilson Mizuta. Cornélio Procópio, PR, 26 de janeiro de 2012. Disponível em:

<[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra\\_11233751](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_11233751)>. Acesso em: 13 maio 2013.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. 986p.

PINTO, Marcio Morena. O Direito da internet: o nascimento de um novo ramo jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2245>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

REINALDO FILHO, Demétrio. **A Jurisprudência brasileira sobre responsabilidade do provedor por publicações na Internet - A Mudança de rumo com a recente decisão do STJ e seus efeitos**. Disponível em: <<http://www.iob.com.br/bibliotecadigitalderevistas/bdr.dll/RNT/98d/98e/9de/9df/9e0?f=templates&fn=altmain-nf.htm&2.0>>. Acesso em: 20 maio 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2002.002.08443, Relator: Des. Francisco de Assis Pessanha. Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003A28FB255404655661919DEF6A18CF8D217DCC316412E>>. Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0010545-82.2008.8.19.0087, Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. Alcântara, RJ, 31 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000397009BF8173A3B04334477C1802BA84B02C402414D1A>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2007.001.52346, Relator: Des. Arthur Eduardo Ferreira. Niterói, RJ, 16 de janeiro de 2008. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003AC6E3FA68314F36346C29B5DC1B4EA0EBAC4020A414D>>. Acesso em: 14 maio 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70003736659, Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann. Porto Alegre, RS, 09 de fevereiro de 2002. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70003736659&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=n.>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70003736659&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=n.>)>. Acesso em: 17 maio de 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70014137509, Relator: Des. Iris Helena Medeiros Nogueira. Uruguaiana, RS, 26 de abril de 2006. Disponível em: <[http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70014137509%26num\\_processo%3D70014137509%26codEmenta%3D1404294+70014137509&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70014137509&comarca=Comarca+de+Uruguaiana&dtJulg=26-04-2006&relator=Iris+Helena+Medeiros+Nogueira](http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70014137509%26num_processo%3D70014137509%26codEmenta%3D1404294+70014137509&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70014137509&comarca=Comarca+de+Uruguaiana&dtJulg=26-04-2006&relator=Iris+Helena+Medeiros+Nogueira)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70032080558, Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. Porto Alegre, RS, 25 de fevereiro de 2010:  
 <[http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?as\\_q=&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70032080558.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70032080558.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>)>. Acesso em: 10 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70046278198, Relator: Leonel Pires Ohlwiler. Soledade, RS, 24 de outubro de 2012. Disponível:  
 <[http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?as\\_q=&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70046278198.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70046278198.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>)>. Acesso em: 10 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70048392641, Relator: Des. Niwton Carpes da Silva. Sapucaia do Sul, RS, 04 de abril de 2013. Disponível em:  
 <[http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as\\_q=&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70048392641.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70048392641.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>)>. Acesso em: 08 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. TJRS. Apelação Cível nº 70026712505, Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Caxias do Sul, RS, 27 de maio de 2009. Disponível em:  
 <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%27a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mas\\_k=70026712505&num\\_processo=70026712505&codEmenta=2932522&temIntTeor=true>](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%27a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70026712505&num_processo=70026712505&codEmenta=2932522&temIntTeor=true>)>. Acesso em: 18 maio 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 936 p.

RNP. Rede Nacional de Pesquisa. **Guia do Usuário Internet/Brasil – Versão 2.0. 1996**. Disponível em: [http://www.rnp.br/\\_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf](http://www.rnp.br/_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf) Acesso em: 26 mar. 2013.

RPN. Rede Nacional de Pesquisa. **Nota conjunta: Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia**. 1995. Disponível em:  
 <<http://www.cgi.br/regulamentacao/notas.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2010.011738-2, Relator: Des. José Trindade dos Santos. Criciúma, SC, 17 de maio de 2012. Disponível em:  
 <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAL9kxAAY&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAL9kxAAY&categoria=acordao)>. Acesso em: 23 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2010.045795-6, Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira. Maravilha, SC, 19 de abril de 2012. Disponível em:



<[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAB AALINoAAL&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAB AALINoAAL&categoria=acordao)>. Acesso em: 15 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2010.051325-4, Relator: Des. Odson Cardoso Filho. Blumenau, SC, 01 de março de 2012. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAA AAOsLsAAW&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAA AAOsLsAAW&categoria=acordao)>. Acesso em: 14 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2010.054925-9, Relator: Des. Denise Volpato. Criciúma, SC, 07 de maio de 2013. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAC AACIJZAAH&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAC AACIJZAAH&categoria=acordao)>. Acesso em: 28 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2011.093070-7, Relator: Des. Cesar Abreu. São José, SC, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAC AAAnUvAAL&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAC AAAnUvAAL&categoria=acordao)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2012.053059-3, Relator: Des. José Trindade dos Santos. Itaiópolis, SC, 11 de abril de 2013. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQA ACAAB5N0AAZ&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQA ACAAB5N0AAZ&categoria=acordao)>. Acesso em: 08 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2012.065021-1, Relator: Des. José Trindade dos Santos. Joaçaba, SC, 25 de abril 2013. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAC AACIHHAAY&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAC AACIHHAAY&categoria=acordao)>. Acesso em: 10 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2013.004221-1, Relator: Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior. Chapecó, SC, 26 de março de 2013. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAC AABhhPAAc&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAC AABhhPAAc&categoria=acordao)>. Acesso em: 17 maio 2013.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na Internet**. São Paulo: Método, 2001. 287p.

SANTOS, Fabio Lima dos. Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de internet. Dos blogs aos jornais online. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2783, 13 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18489>>. Acesso em: 6 maio 2013.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em: 30 abr. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0092907-48.2010.8.26.0000, Relator: Des. Paulo Eduardo Razuk. São Paulo, SP, 11 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5469621&v1Captcha=hazkt>>. Acesso em: 23 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0002648-18.2008.8.26.0116, Relator: Des. Francisco Thomaz. Campos do Jordão, SP, 09 de maio de 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=5887787>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 8728, Relator: Des. Maria Cristina Cotrofé Biasi. São José do Rio Preto, SP, 12 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com/jurisprudencia/2464859/recurso-inominado-ri-8728-sp>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Sistema Protetivo dos Direitos da Personalidade. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (Org.). **Responsabilidade Civil: Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 45-46.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Dano ao consumidor por invasão do site ou da rede: inaplicabilidade das excludentes de caso fortuito ou força maior. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.). **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2001.

SOBRINO, Waldo Augusto Roberto. Algunas de las nuevas responsabilidades legales derivadas de Internet. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SOUTO JÚNIOR, José Humberto. **A responsabilidade civil dos provedores de hospedagem frente aos atos praticados Pelos seus usuários e terceiros**. 2010. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima/MG, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Manter material plagiado na internet gera responsabilidade solidária do provedor**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109675](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109675)>. Acesso em: 28 maio 2013.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito eletrônico**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

TELECO. Inteligência em telecomunicações. **Tutoriais Banda Larga: Internet no Brasil**. Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialinter/>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos**. São Paulo: Paulistana Jur, 2004.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. Curitiba: Jaruá, 2006.  
VASI WERNER, José Guilherme. **A formação, o controle e a extinção dos contratos de consumo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 303p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 12. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.